

DESBUROCRATIZAÇÃO



SEGUNDA EDIÇÃO

Biblioteca - Ministério da Justiça



MJU00054182D11

353.0011
B823D
2. ED.
DEP. LEGAL

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
BRASILIA 1979

SUMÁRIO

I — ATOS REGULADORES DO PROGRAMA

| | |
|--|----|
| DECRETO nº 83.740, de 18-7-79 | 1 |
| DECRETO-LEI nº 1.687, de 18-7-79 | 3 |
| DECRETO nº 83.785, de 30-7-79 | 5 |
| CIRCULAR nº 1, de 30-7-79, do Min.-Chefe do Gab. Civil | 7 |
| DECRETO nº 83.863, de 16-8-79 | 9 |
| DECRETO-LEI nº 1.694, de 6-9-79 | 10 |
| DECRETO nº 83.936, de 6-9-79 | 11 |
| DECRETO nº 83.937, de 6-9-79 | 14 |
| RESOLUÇÃO nº 553/79, de 18-9-79, do Conselho Nacio- nal de Trânsito | 16 |
| DECRETO nº 84.047, de 2-10-79 | 17 |
| PORTARIA nº 3.558, de 3-10-79 | 19 |
| AVISO-CIRCULAR nº 9, DE 8-10-79 , do Min.-Chefe do Gab. Civil) | 20 |
| DECRETO-LEI nº 1.699, de 16-10-79 | 21 |
| DECRETO-LEI nº 1.700, de 18-10-79 | 24 |
| DECRETO nº 84.101, de 18-10-79 | 25 |
| PORTARIA nº 4, de 8-11-79, do Dep. Nac. do Registro do Comércio | 27 |
| DECRETO-LEI nº 1.715, de 22-11-79 | 29 |
| DECRETO-LEI nº 1.718, de 27-11-79 | 31 |
| INSTRUÇÃO NORMATIVA nº SRF 074, de 29-11-79 | 32 |
| LEI nº 6.731, de 4-12-79 | 35 |
| LEI nº 6.748, de 10-12-79 | 38 |
| PORTARIA nº 499, de 18-12-79, do Ministro do Interior | 40 |
| DECRETO-LEI nº 1.736, de 20-12-79 | 41 |
| DECRETO-LEI nº 1.752, de 31-12-79 | 44 |
| PORTARIA nº 3.007, de 7-1-80 | 46 |
| DECRETO nº 84.414, de 23-1-80 | 47 |
| DECRETO nº 84.440, de 29-1-80 | 49 |
| DECRETO nº 84.451, de 31-1-80 | 51 |
| DECRETO nº 84.513, de 27-2-80 | 52 |
| DECRETO nº 84.541, de 11-3-80 | 55 |
| DECRETO nº 84.555, de 12-3-80 | 62 |

353.0011
B823D
2.ed.
dep. legal

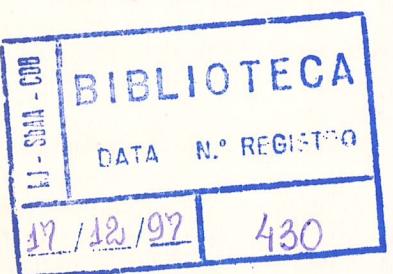
53413

II — DELEGAÇÕES DE COMPETÊNCIA

| | |
|---|----|
| DECRETO nº 83.840, de 14-8-79 | 65 |
| DECRETO nº 83.841, de 14-8-79 | 67 |
| DECRETO nº 83.842, de 14-8-79 | 68 |
| DECRETO nº 83.843, de 14-8-79 | 69 |
| DECRETO nº 83.856, de 15-8-79 | 70 |
| DECRETO nº 83.857, de 15-8-89 | 71 |
| DECRETO nº 83.869, de 21-8-79 | 72 |
| DECRETO nº 84.045, de 2-10-79 | 73 |
| DECRETO nº 84.455, de 31-1-80 | 74 |
| DECRETO nº 84.458, de 4-2-80 | 75 |
| PORTARIA nº 5, de 18-1-80, do Presidente do Tribunal de Contas da União..... | 76 |
| PORTARIA nº 6, de 18-1-80, do Presidente do Tribunal de Contas da União..... | 79 |

III — INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO DASP

| | |
|---|----|
| Instrução Normativa nº 114, de 14-1-80..... | 81 |
| Instrução Normativa nº 115, de 17-1-80..... | 81 |
| Instrução Normativa nº 116, de 25-2-80..... | 81 |



DECRETO N° 83.740, DE 18 DE JULHO DE 1979

*Institui o Programa Nacional de Desburocratização
e dá outras providências.*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Desburocratização, destinado a dinamizar e simplificar o funcionamento da Administração Pública Federal.

Art. 2º O Programa Nacional de Desburocratização ficará sob a direção do Presidente da República, com a assistência de um Ministro Extraordinário, que terá a incumbência de orientar e coordenar a execução do Programa, observado o disposto no presente Decreto.

Art. 3º O Programa terá por objetivo:

a) contribuir para a melhoria do atendimento dos usuários do serviço público;

b) reduzir a interferência do Governo na atividade do cidadão e do empresário e abreviar a solução dos casos em que essa interferência é necessária, mediante a descentralização das decisões, a simplificação do trabalho administrativo e a eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco;

c) agilizar a execução dos programas federais para assegurar o cumprimento dos objetivos prioritários do Governo;

d) substituir, sempre que praticável, o controle prévio pelo eficiente acompanhamento da execução e pelo reforço da fiscalização dirigida, para a identificação e correção dos eventuais desvios, fraudes e abusos;

e) intensificar a execução dos trabalhos da Reforma Administrativa de que trata o Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, especialmente os referidos no Título XIII;

f) fortalecer o sistema de livre empresa, favorecendo a empresa pequena e média, que constituem a matriz do sistema, e consolidando a grande empresa privada nacional, para que ela se capacite, quando for o caso, a receber encargos e atribuições que se encontram hoje sob a responsabilidade de empresas do Estado;

g) impedir o crescimento desnecessário da máquina administrativa federal, mediante o estímulo à execução indireta, utilizando-se, sempre que praticável, o contrato com empresas privadas capacitadas e o convênio com órgãos estaduais e municipais;

h) velar pelo cumprimento da política de contenção da criação indiscriminada de empresas públicas, promovendo o equacionamento dos casos em que for possível e recomendável a transferência do controle para o setor privado, respeitada a orientação do Governo na matéria.

Art. 4º Para o bom desempenho de suas atribuições, o Ministro Extraordinário para a Desburocratização deverá:

a) integrar a estrutura da Presidência da República, funcionando em estreita articulação com o Gabinete Civil e com as Secretarias de Planejamento e de Comunicação Social, que lhe propiciarão o apoio necessário;

b) promover, junto aos Ministérios Civis, mediante cooperação com os respectivos titulares, a adoção, em caráter prioritário, das medidas necessárias à realização dos objetivos do Programa, procedendo-se, com esse propósito, à revisão e eventual ajustamento das leis, regulamentos e normas em vigor, respeitada, quando for o caso, a competência do Poder Legislativo;

c) entender-se diretamente com as autoridades estaduais e municipais no caso de medidas que, compreendidas nos objetivos do Programa, escapem à competência federal;

d) quando expressamente solicitado, cooperar com os Poderes Judiciário e Legislativo, inclusive recolhendo e estudando, para exame da Presidência da República, sugestões que envolvam a iniciativa do Poder Executivo; e

e) sugerir ao Presidente da República as providências necessárias à fiel execução do presente Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Hélio Beltrão

Publicado no D.O. de 18/7/79

DECRETO-LEI N° 1.687, DE 18 DE JULHO DE 1979

Dispõe sobre cobrança da Dívida Ativa da União
e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam cancelados os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), inscritos como Dívida Ativa da União, pelas Procuradorias da Fazenda Nacional, até 31 de dezembro de 1978, arquivando-se os respectivos processos administrativos.

Parágrafo único. Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do Juiz, ciente o representante da União em Juízo.

Art. 2º Ficam cancelados os débitos concernentes ao imposto de renda, ao imposto sobre produtos industrializados, ao imposto sobre a importação, a multas de qualquer natureza previstas na legislação em vigor e a custas processuais, de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), constituídos até 31 de dezembro de 1978, ainda não inscritos como Dívida Ativa da União.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto-lei, entende-se como valor originário do débito o definido no artigo 5º da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968.

Art. 4º O caput e o § 2º do artigo 22 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, mantidos os demais parágrafos, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 22. Dentro de noventa dias da data em que se tornarem findos os processos ou outros expedientes administrativos, pelo transcurso do prazo fixado em lei, regulamento, portaria, intimação ou notificação, para o recolhimento do débito para com a União, de natureza

tributária ou não tributária, as repartições públicas competentes, sob pena de responsabilidade dos seus dirigentes, são obrigadas a encaminhá-los à Procuradoria da Fazenda Nacional da respectiva unidade federativa, para efeito de inscrição e cobrança amigável ou judicial das dívidas deles originadas, após a apuração de sua liquidez e certeza.»

«§ 2º O exame do processo ou outro expediente administrativo, a inscrição da dívida, a extração da certidão e, se for o caso, sua remessa ao competente órgão do Ministério Pùblico, federal ou estadual, deverão ser feitos no prazo máximo de sessenta dias, contados da data do recebimento do processo ou expediente, pela Procuradoria, sob pena de responsabilidade de quem der causa à demora.»

Art. 5º As multas previstas nos artigos 80 e 81 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo artigo 2º, alterações 22 e 23, do Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, serão reduzidas para 5% (cinco por cento), se o débito relativo ao imposto sobre produtos industrializados houver sido declarado em documento instituído pela Secretaria da Receita Federal ou por outra forma confessado, até a data da publicação do Decreto-lei nº 1.680, de 28 de março de 1979.

Art. 6º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de julho de 1979: 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Publicado no D.O. de 19/7/79

DECRETO N° 83.785. DE 30 DE JULHO DE 1979

Dispõe sobre a adoção de medidas iniciais na execução do Programa Nacional de Desburocratização

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dando início à execução do Programa Nacional de Desburocratização, instituído pelo Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, para dinamizar e simplificar o funcionamento da Administração Pública Federal, decreta:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Civil Direta e Indireta e as fundações instituídas pelo Poder Pùblico federal procederão de forma a:

I — intensificar as atividades de descentralização administrativa, mediante redefinição ou delegação de competência, a fim de que:

a) a estrutura central de direção do órgão ou entidade fique libertada das tarefas de mera formalização de atos administrativos, tais como os despachos sistemáticos em documentos ou processos com parecer favorável dos órgãos incumbidos de examiná-los (art. 10, § 2º, do DL—200/67); (*)

b) a competência para a decisão dos casos individuais seja, em princípio, atribuída às unidades de natureza local ou às autoridades ou servidores integrantes do nível de execução, excetuados os casos expressamente reservados à decisão central (art. 10, §§ 3º e 4º do DL—200/67).

II — eliminar a audiência sistemática de órgãos técnicos, em geral, em processos referentes a assuntos sobre os quais não haja controvérsia a esclarecer ou já exista decisão de caráter normativo;

III — evitar a remessa rotineira de processos aos órgãos jurídicos, encaminhando-se apenas os que envolvam questão jurídica nova, assim considerada dúvida de direito ainda não dirimida em pronunciamentos anteriores dos referidos órgãos;

IV — suprimir a obrigatoriedade da tramitação de documentos e processos por protocolos gerais ou órgãos centrais de simples registros ou distribuição. Os assuntos serão, sempre que possível, diretamente encaminhados ao setor competente para estudá-los ou resolvê-los, o qual fornecerá, se for o caso, recibo de protocolo.

V — autorizar a comunicação direta e o livre trânsito de informações e solicitações entre órgãos ou unidades da Administração, dispensada a exigência de trânsito intermediário pelos órgãos superiores.

Art. 2º Ao Ministro Extraordinário para a Desburocratização caberá acompanhar e coordenar a execução do disposto neste Decreto, assim como dirimir as dúvidas suscitadas na sua aplicação.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
Hélio Beltrão

(*) § 2º Em cada órgão da Administração Federal, os serviços que compõem a estrutura central de direção devem permanecer liberados das rotinas de execução e das tarefas de mera formalização de atos administrativos, para que possam concentrar-se nas atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle.

Publicado no D.O. de 31/7/79

ATO DO MINISTRO CHEFE DO GABINETE CIVIL

CIRCULAR N° 1, DE 30 DE JULHO DE 1979

*(Dirigida aos órgãos e entidades da Administração Federal
Direta e Indireta e às fundações instituídas
pelo Poder Público federal)*

O Senhor Presidente da República, tendo em vista o Programa instituído pelo Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, e atendendo a proposta do Ministro Extraordinário para a Desburocratização, determina:

I — Aos órgãos e entidades da Administração Federal Direta e Indireta e às fundações instituídas pelo Poder Público federal, a rigorosa observância do Decreto nº 63.166, de 26 de agosto de 1968, alterado pelo Decreto nº 64.024-A, de 27 de janeiro de 1969, a seguir transcrito:

«Decreto nº 63.166, de 26 de agosto de 1968

*Dispensa o reconhecimento de firmas em documentos
que transitem pela Administração Pública, direta e indireta,
e dá outras providências.*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

Considerando a necessidade de racionalizar o funcionamento do serviço público dispensando exigências puramente formais;

Considerando que a falsidade documental e o estelionato, em todos os seus aspectos, constituem crime de ação pública punível na forma do Código Penal; pelo que se torna dispensável qualquer precaução administrativa que, a seu turno, não elide a ação penal, decreta:

Art. 1º Fica dispensada a exigência de reconhecimento de firma em qualquer documento produzido no País quando apresentado para fazer prova perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta.

§ 1º O disposto neste artigo aplicar-se-á também aos documentos necessários às operações do Sistema Financeiro da Habitação, regidas pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e pelo Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.

§ 2º Da mesma forma, ficam dispensados do reconhecimento de firmas os contratos e documentos em geral, necessários às operações entre órgãos de natureza privada integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, inclusive os agentes financeiros do Banco Nacional da Habitação.

Art. 2º Verificada, em qualquer tempo, falsificação de assinatura em documento público ou particular, a repartição ou entidade considerará não satisfeita a exigência documental e dará conhecimento do fato à autoridade competente, dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para instauração do processo criminal.

Art. 3º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário».

II — A aplicação de medida disciplinar cabível aos servidores que, segundo se apure em face de reclamações das partes interessadas ou por iniciativa do próprio órgão, sejam responsáveis por exigência indevida de reconhecimento de firmas.

Golbery do Couto e Silva

Publicada no D.O. de 30/7/79.

DECRETO N° 83.863, DE 16 DE AGOSTO DE 1979.

Suprime a fotografia prevista no documento «Autorização para conduzir veículo» (Anexo X do Regulamento do Código Nacional de Trânsito e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º — Fica suprimida a exigência de fotografia no documento “Autorização para conduzir veículo”, cujo modelo constitui o Anexo X do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, e alterado pelo Decreto nº 72.752, de 6 de setembro de 1973.

Art. 2º — O artigo 236 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, e alterado pelo Decreto nº 72.752, de 6 de setembro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 236 — Os modelos de documentos previstos neste Regulamento poderão ser alterados mediante proposta do Conselho Nacional do Trânsito aprovada pelo Ministério da Justiça”.

Art. 3º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
Petrônio Portella

DECRETO-LEI N° 1.694, DE 6 DE SETEMBRO DE 1979

*Cancale débitos para com as autarquias federais
e dá outras providências.*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam cancelados os débitos, de qualquer natureza, para com as autarquias federais, de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), constituídos até o dia 31 de dezembro de 1978, inscritos ou não como Dívida Ativa, arquivando-se os respectivos processos administrativos.

Parágrafo único. Serão arquivados, mediante despacho do Juiz, ciente o representante judicial da autarquia, os autos das ações de cobrança dos débitos referidos neste artigo.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Hélio Beltrão

Publicado no D.O. de 10/9/79

DECRETO N° 83.936, DE 6 DE SETEMBRO DE 1979

*Simplifica exigências de documentos
e dá outras providências.*

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 14 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização, e,

Considerando:

a) que, no relacionamento da Administração com seus servidores e com o público deve prevalecer o princípio da presunção da veracidade, que consiste em acreditar-se, até prova em contrário, que as pessoas estão dizendo a verdade;

b) que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos e entidades da Administração Federal;

c) que as despesas com a obtenção de documentos oneram mais pesadamente as classes de menor renda;

d) que, em troca da simplificação processual e da agilização das soluções, cumpre aceitar-se, conscientemente, o risco calculado da confiança, uma vez que os casos de fraude não representam regra, mas exceção, e não são impedidos pela prévia e sistemática exigência de documentação;

e) que a falsidade documental e o estelionato, em todas as suas modalidades, constituem crime de ação pública punível na forma do Código Penal; pelo que se torna dispensável qualquer precaução administrativa que, a seu turno, não elide a ação penal; Decreta:

Art. 1º Fica abolida, nos órgãos e entidades da Administração Federal, Direta e Indireta, a exigência de apresentação dos seguintes

atestados, aceitando-se em substituição a declaração do interessado ou procurador bastante:

- I — atestado de vida;
- II — atestado de residência;
- III — atestado de pobreza;
- IV — atestado de dependência econômica;
- V — atestado de idoneidade moral;
- VI — atestado de bons antecedentes.

Art. 2º As declarações feitas perante os órgãos ou entidades da Administração Federal Direta e Indireta serão suficientes, salvo quando a exigência de prova documental constar expressamente de lei, e reputar-seão verdadeiras até prova em contrário.

Art. 3º Havendo fundadas razões de dúvida quanto à identidade do declarante ou à veracidade das declarações, serão desde logo solicitadas ao interessado providências para que a dúvida seja dirimida, anotando-se a circunstância no processo.

Art. 4º Quando a apresentação de documento decorrer de dispositivo legal expresso ou do disposto no artigo anterior, o servidor anotará os elementos essenciais do documento, restituindo-o em seguida ao interessado.

Art. 5º A juntada de documento, quando decorrente de dispositivo legal expresso, poderá ser feita por cópia autenticada, dispensada nova conferência com o documento original.

Parágrafo único. A autenticação poderá ser feita, mediante cotejo da cópia com o original, pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado, se não houver sido anteriormente feita por tabelião.

Art. 6º As exigências necessárias à instrução do requerido serão feitas desde logo e de uma só vez ao interessado, justificando-se exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente.

Art. 7º Não será exigida prova de fato já comprovado pela apresentação de outro documento válido, seja por dele constar expressamente, seja por necessário à sua obtenção.

Art. 8º Para complementar informações ou solicitar esclarecimentos, a comunicação entre o órgão e o interessado poderá ser feita por qualquer meio: comunicação oral, direta ou telefônica, correspondência, telegrama ou telex, registrando-se a circunstância no processo, caso necessário.

Art. 9º Nenhum assunto deixará de ter andamento por ter sido dirigido ou apresentado a setor incompetente para apreciá-lo, cabendo a este promover de imediato o seu correto encaminhamento.

Art. 10. Para controle e correção de eventuais abusos decorrentes da simplificação de exigências de que trata este Decreto, os órgãos e entidades intensificarão as atividades de fiscalização "a posteriori",

por amostragem e outros meios estatísticos de controle de desempenho, concentrando-se especialmente na identificação dos casos de irregularidade.

Parágrafo único. Verificada em qualquer tempo a ocorrência de fraude ou falsidade em prova documental ou declaração do interessado, a exigência será considerada como não satisfeita e sem efeito o ato praticado em consequência de sua apresentação ou juntada, devendo o órgão ou entidade dar conhecimento do fato à autoridade competente, dentro de 5 (cinco) dias, para instauração de processo criminal.

Art. 11. Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste decreto, os órgãos e entidades da Administração Federal Direta e Indireta identificarão na legislação, na regulamentação e em normas internas, relativas à sua área de competência, as disposições de que resulte exigência de prova documental excessiva ou redundante e proporão ao respectivo Ministro de Estado as alterações necessárias para adaptá-las à orientação fixada neste Decreto e no Programa Nacional de Desburocratização instituído pelo Decreto nº 83.740, de 18 de julho de corrente ano.

Art. 12. Os órgãos e entidades darão execução imediata ao disposto no presente decreto, independentemente das medidas previstas no artigo anterior.

Art. 13. Ao Ministro Extraordinário para a Desburocratização caberá:

- I — receber, examinar e coordenar as propostas de alterações encaminhadas pelos Ministros de Estado em consequência do que determina o artigo 11;

- II — submeter à consideração do Presidente da República os projetos de decretos e anteprojetos de lei que consubstanciem as aludidas alterações, inclusive os de sua própria iniciativa;

- III — orientar e acompanhar a execução das medidas constantes deste decreto, assim como dirimir as dúvidas a propósito suscitadas.

Art. 14. Este decreto revoga quaisquer disposições em contrário constantes de decretos, regulamentos ou normas internas em vigor no âmbito da Administração Federal Direta e Indireta.

Art. 15. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Hélio Beltrão

Publicado no D.O. de 10/9/79

DECRETO N° 83.937, DE 6 DE SETEMBRO DE 1979

Dispõe sobre a Regulamentação do Capítulo IV, do Título II, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, referente à delegação de competência.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81 da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 83.785, de 30 de julho de 1979, decreta:

Art. 1º A delegação de competência prevista nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, terá por objetivo acelerar a decisão dos assuntos de interesse público ou da própria administração.

Art. 2º O ato de delegação que será expedido a critério da autoridade delegante, indicará a autoridade delegada, às atribuições objeto da delegação e, quando fôr o caso, o prazo de vigência, que, na omissão, ter-se-á por indeterminado.

Art. 3º A delegação poderá ser feita a autoridade não diretamente subordinada ao delegante.

Art. 4º A mudança do titular do cargo não acarreta a cessação da delegação.

Art. 5º Quando conveniente ao interesse da Administração, as competências objeto de delegação poderão ser incorporadas, em caráter permanente, aos regimentos ou normas internas dos órgãos e entidades interessados.

Art. 6º O ato de delegar pressupõe a autoridade para subdelegar, ficando revogadas as disposições em contrário constantes de decretos, regulamentos ou atos normativos em vigor no âmbito da Administração Direta e Indireta.

Art. 7º Cabe ao Ministro Extraordinário para Desburocratização orientar e acompanhar as medidas constantes deste Decreto, assim como dirimir as dúvidas suscitadas em sua execução.

Art. 8º Revogam-se o Decreto nº 62.460, de 25 de março de 1968, e demais disposições em contrário.

Brasília, 6 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO.

Hélio Beltrão.

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO N.º 553/79

Suprime a exigência de documentos para a substituição da Carteira Nacional de Habilitação e dá outras providências

O Conselho Nacional de Trânsito, usando das atribuições que lhe confere o art. 5º da Lei n.º 5.108, de 21-9-66;

Considerando os princípios contidos no Programa Nacional de Desburocratização, aprovado pelo Decreto n.º 83.740, de 18-7-1979, e, igualmente, no Decreto n.º 83.936, de 6-9-79, que simplifica exigências de documentos e dá outras providências;

Considerando o disposto nos artigos 66 (§ 2º) e 67 (§ 2º) do C.N.T. e dúvidas de interpretação que geram exigências em alguns Departamentos Estaduais de Trânsito no sentido de obrigar a apresentação dos documentos previstos no Art. 143 do R.C.N.T., além de outros, quando da substituição da Carteira Nacional de Habilitação;

Considerando a proposição deste Colegiado, devidamente aprovada pelo Senhor Ministro da Justiça, com base no art. 236 do R.C.N.T., alterado pelo Decreto n.º 83.863, de 16-8-79;

Considerando, finalmente, a deliberação do Colegiado firmada na reunião de 14 de setembro de 1979 e o contido no Processo n.º 635/79, resolve:

Art. 1º Na substituição da Carteira Nacional de Habilitação, quando da renovação do exame de sanidade física e mental, é vedada a exigência de qualquer documento para instruir o pedido.

Art. 2º No modelo da CNH, ficam suprimidas a fotografia, a assinatura e o número do CIC do condutor.

Parágrafo único. — Os órgãos executivos do Sistema Nacional de Trânsito deverão adequar o aproveitamento dos impressos existentes a este ato normativo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF., 18 de setembro de 1979. — Engº. Celso Claro Horta Murta, Presidente. — Flúvio Cássio de Mello e Souza, Relator.

Publicada no D.O. de 19/9/79

DECRETO N.º 84.047, DE 2 DE OUTUBRO DE 1979

Limita os casos de obrigatoriedade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto n.º 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização, Decreta:

Art. 1º Não será exigida a apresentação do Cartão de Identificação do Contribuinte (CIC) ou a indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), salvo nos casos previstos neste Decreto ou em ato do Ministro da Fazenda.

Art. 2º Estão obrigados a inscrever-se no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF):

a) as pessoas físicas sujeitas à apresentação de declaração de rendimentos;

b) as pessoas físicas cujos rendimentos estejam sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte;

c) os profissionais liberais, assim entendidos aqueles que exerçam, sem vínculo de emprego, atividades que os sujeitem a registro perante órgão de fiscalização profissional;

d) as pessoas físicas locadoras de bens imóveis;

e) os participantes de operações imobiliárias, inclusive a constituição de garantia real sobre imóvel, de valor superior a 1.000 Unidades Padrão de Capital (UPC).

Parágrafo único. Não estão obrigadas à inscrição no CPF as pessoas físicas mencionadas nas alíneas "b" a "e" deste artigo quando tiverem domicílio fiscal no exterior.

Art. 3º O número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) será mencionado obrigatoriamente:

a) nos documentos de informação e nas declarações de impostos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, com relação às pessoas físicas neles mencionados;

b) nos comprovantes de rendimentos pagos ou creditados caso tenha ocorrido retenção do imposto de renda na fonte ou quando o valor dos rendimentos exceda o limite de isenção para apresentação da declaração anual;

c) nos papéis e documentos emitidos no exercício de profissão liberal;

d) nos contratos de locação de bens imóveis, com relação aos locadores, quando o locatário for pessoa jurídica;

e) nos instrumentos públicos relativos a operações imobiliárias, de valor superior a 1.000 (mil) Unidades Padrão de Capital (UPC).

§ 1º Os dependentes de contribuintes farão uso do número da inscrição destes, citando sua condição de dependência.

§ 2º A pessoa física com domicílio fiscal no exterior que participar de qualquer das operações previstas neste artigo fica desobrigada da menção da inscrição no CPF, devendo constar o seu domicílio no exterior nos documentos em que figurar.

§ 3º Quando o domiciliado no exterior constituir procurador no Brasil, o número de inscrição deste deverá ser declarado nos atos em que participar nessa condição.

§ 4º A comprovação de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) será exigida nos casos abaixo:

a) pelas fontes pagadoras, quando o beneficiário sofrer retenção do imposto de renda sobre seus rendimentos ou quando o valor destes exceder o limite de isenção para apresentação da declaração anual;

b) pelos serventuários, na lavratura dos instrumentos mencionados na alínea "e" do art. 3º;

c) pela Secretaria da Receita Federal, no interesse da fiscalização, do controle cadastral e do lançamento e cobrança de créditos tributários.

Art. 5º O Secretário de Receita Federal estabelecerá a sistemática de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e de seu controle.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor em 1º de janeiro de 1980, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 2 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Marcio J. de Andrade Fortes
Hélio Beltrão

Publicado no D.O. de 4/10/79

MINISTÉRIO DO TRABALHO

PORTARIA N° 3.558, DE 3 DE OUTUBRO DE 1979

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 360, *in fine*, e 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, atendendo aos termos do Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, que institui o Programa Nacional de Desburocratização, e

Considerando que os elementos componentes da RAIS, instituída pelo Decreto nº 76.900, de 23 de dezembro de 1975, preenchem as condições da relação de empregados prevista no artigo 360 da CLT;(*)

Considerando que não há razão por que exigir-se das empresas dois documentos com identidade de informações;

Considerando que compete ao Poder Público simplificar os encargos sociais das empresas;

Considerando que é atual a preocupação do Governo em eliminar filas e papéis desnecessários, resolve:

I — Fica aprovado, como modelo de formulário da relação de trabalho, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), instituída pelo Decreto nº 76.900, de 23 de dezembro de 1975.

II — Revogam-se as disposições em contrário.

Murillo Macêdo

Publicada no D.O. de 8/10/79

ATO DO MINISTRO-CHEFE DO GABINETE CIVIL

AVISO-CIRCULAR N° 09 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1979

Senhor Ministro,

Tendo em vista os objetivos do Programa Nacional de Desburocratização, instituído pelo Decreto n° 83.740, de 18 de julho de 1979, recomenda o Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

I) ampla divulgação, no âmbito desse Ministério, dos textos dos Decretos 83.740/79, que instituiu o Programa; 83.785/79, que dispõe sobre a descentralização das decisões e tramitação de processos; 83.936/79, que aboliu inúmeros atestados e conferiu autoridade aos servidores para a prática de diversos atos, além de outras importantes disposições; 83.937/79, que regulamenta e estimula a delegação de competência; bem como o Decreto n° 63.166/68, alterado pelo Decreto n° 64.024-A/69, relativo à dispensa do reconhecimento de firmas, quando não expressamente exigido por lei;

II) imediata execução pelas chefias e servidores em geral das disposições contidas nos citados Decretos, que estabelecem os instrumentos necessários para a descentralização das decisões, a simplificação do funcionamento da máquina administrativa e a efetivação do princípio da confiança nas declarações do usuário e do servidor;

III) observância do prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 11 do Decreto n° 83.936, de 06 de setembro de 1979;

IV) entendimento direto com o Ministro Extraordinário para a Desburocratização no caso de dúvidas suscitadas na execução das medidas acima referidas;

V) elaboração de relatório, a ser apresentado ao Senhor Presidente da República, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, dando conta das providências tomadas sobre a matéria de que trata o presente Aviso-Circular e, em geral, sobre os progressos alcançados na área desse Ministério com relação aos objetivos do Programa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e consideração.

GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

DECRETO-LEI N° 1.699, DE 16 DE OUTUBRO DE 1979

Dispõe sobre cancelamento e parcelamento de débitos, no âmbito da Previdência Social, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam cancelados os débitos de qualquer natureza para com a Previdência Social e os provenientes de contribuições por lei devidas a terceiros e arrecadados pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS, de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), constituídos até 30 de setembro de 1979, arquivando-se os respectivos processos administrativos.

§ 1º Os autos das ações de cobrança dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do Juiz, ciente o representante judicial do IAPAS.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, o valor será considerado por processo entendendo-se por valor originário o que corresponda ao débito, excluídas as parcelas de que trata o artigo 146 da Consolidação das Leis da Previdência Social, expedida pelo Decreto n° 77.077, de 24 de janeiro de 1976.

Art. 2º Ficam igualmente cancelados, desde que o valor originário seja igual ou inferior a Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros):

a) os saldos devedores, existentes em 30 de setembro de 1979, concernentes a operações imobiliárias, encerrando-se a respectiva operação;

b) os débitos remanescentes, existentes em 30 de setembro de 1979, de locações imobiliárias, desde que o devedor tenha deixado ou venha a deixar livre e desembargado o imóvel, objeto da locação, até 31 de dezembro de 1979;

c) os débitos existentes em 30 de setembro de 1979, de ex-servidores falecidos ou que se encontrem em local incerto ou ignorado;

d) os débitos oriundos de locação de serviços, rescindida até 30 de setembro de 1979.

§ 1º A partir da data da notificação do encerramento da operação imobiliária a que se refere a alínea «a», cessará o pagamento, pela entidade previdenciária, de impostos, taxas, condomínios e demais encargos relativos ao imóvel, os quais passarão a correr por conta do favorecido.

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se como valor originário o que corresponda ao débito, excluídos juros de mora, multa e correção monetária.

Art. 3º Ficam também cancelados os débitos, de qualquer valor, relativos a financiamentos para compra de caminhões efetuados pelo extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas — IAPETC.

Art. 4º Os débitos previdenciários dos Estados e Municípios, e respectivas Autarquias, bem como os das Entidades de Fins Filantrópicos, não cancelados na forma do artigo 1º, poderão ser parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e consecutivas.

§ 1º Os interessados terão o prazo de 6 (seis) meses, a partir do início da vigência deste Decreto-Lei, para requererem o parcelamento.

§ 2º Os débitos, inclusive os remanescentes de cotas de previdência, relevadas as multas, mas acrescidos de correção monetária e dos juros de mora, serão consolidados na data em que os interessados apresentarem o requerimento.

§ 3º Nenhuma parcela poderá ser inferior a duas vezes o maior valor-de-referência vigente no País.

§ 4º Os que deixarem de recolher três ou mais parcelas, consecutivas ou não, serão considerados inadimplentes, quanto ao parcelamento concedido nos termos deste Decreto-Lei e terão reconstituídos os respectivos débitos com atualização da correção monetária e dos juros de mora.

§ 5º O disposto no «caput» deste artigo aplica-se às dívidas que estejam em fase de cobrança judicial, mas ainda não alcançadas por sentença, desde que os devedores efetuem o pagamento das custas e honorários advocatícios devidos, promovendo o IAPAS a suspensão do procedimento judicial.

Art. 5º Os parcelamentos em vigor concedidos a Estados e Municípios, e respectivas Autarquias, bem como a Entidades de Fins Filantrópicos, poderão ser reconstituídos pelos saldos remanescentes e reparcelados de conformidade com o disposto no artigo 4º e seus parágrafos.

Art. 6º Fica instituída a «Guia de Recolhimento da Dívida Ativa da Previdência Social — GRPS», destinada ao recolhimento judicial de débitos para com a Previdência Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Parágrafo único. A definição do modelo, a expedição e o controle da GRPS ficarão a cargo da Procuradoria Geral do IAPAS.

Art. 7º O cancelamento de débitos decorrentes deste Decreto-Lei não dará direito à restituição de contribuições ou de qualquer outra importância recolhida antes da sua publicação.

Art. 8º As disposições deste Decreto-Lei não se aplicam às importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, salvo o artigo 6º.

Art. 9º Caberá ao Ministro da Previdência e Assistência Social baixar as instruções necessárias à execução deste Decreto-Lei.

Art. 10º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Jair Soares

DECRETO-LEI N° 1.700, DE 18 DE OUTUBRO DE 1979

*Extingue o registro das letras de câmbio e notas promissórias
e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica extinto o registro das letras de câmbio e notas promissórias estabelecidas no art. 2º e seus parágrafos do Decreto-lei nº 427, de 22 de janeiro de 1969, e no art. 1º, § 11, do Decreto-lei nº 1.042, de 21 de outubro de 1969.

Art. 2º Fica revogado o art. 2º da Lei nº 5.614, de 5 de outubro de 1970, que dispõe sobre o Cadastro Geral de Contribuintes.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Hélio Beltrão

Publicado no D.O. de 18/10/79

DECRETO N° 84.101, DE 18 DE OUTUBRO DE 1979

Disciplina e simplifica a inscrição, alteração e baixa no Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C) e os atos correlatos de inscrição, registro ou arquivamento nas Juntas Comerciais.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização, e,

Considerando:

- a) que a existência das sociedades mercantis e firmas individuais, para todos os efeitos legais, é determinada pelo seu registro ou inscrição no Registro do Comércio;
- b) que as alterações dos atos constitutivos dessas mesmas entidades somente produzem efeito, perante terceiros, após o respectivo arquivamento no Registro do Comércio;

- c) que a atual disciplina que condiciona a liberação dos documentos arquivados no Registro do Comércio à prévia inscrição, alteração ou baixa no Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C) se revela um fator de congestionamento dos serviços das Juntas Comerciais e de operação das sociedades mercantis e firmas individuais;

- d) que o Programa Nacional de Desburocratização tem como um de seus principais objetivos contribuir para a melhoria do atendimento dos usuários do serviço público;

decreta:

Art. 1º Fica abolida a exigência de comprovação prévia de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C.) para o registro ou arquivamento nas Juntas Comerciais de atos relativos à constituição, alteração, baixa ou dissolução de firmas

individuais e sociedades mercantis, bem como para a liberação e entrega dos respectivos documentos aos interessados.

Art. 2º Os atos de inscrição, registro ou arquivamento nas Juntas Comerciais serão efetuados simultaneamente com os atos correlatos de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C.).

Art. 3º O Ministério da Fazenda, pela Secretaria da Receita Federal, e o Ministério da Indústria e do Comércio, pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio, promoverão o intercâmbio de informações, visando à crescente simplificação e agilização dos respectivos serviços.

Art. 4º O Ministério da Fazenda e o Ministério da Indústria e do Comércio, disciplinarão, no prazo de 60 (sessenta) dias, os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

João Camilo Penna

Hélio Beltrão

Publicado no D.O. de 18/10/79

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PORTARIA Nº 4, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1979

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Registro do Comércio, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 4º, item I da Lei nº 4.726, de 13 de julho de 1965, combinado com o disposto no inciso I do artigo 3º do Decreto número 57.651, de 19 de janeiro de 1966, e

Considerando a necessidade de disciplinamento uniforme dos processos de simplificação de documentos e procedimentos estabelecidos pelo Decreto Federal nº 83.936, de 6 de setembro de 1979, onde se destacam a prevalência do princípio da veracidade de declaração, a simplificação dos processos de prova documental e a agilização dos serviços em geral, sem perder de vista a devida punição à falsidade ou ao estelionato Resolve:

Art. 1º As declarações feitas perante os Órgãos de Registro do Comércio serão suficientes, salvo quando a exigência de prova documental constar expressamente de Lei, e reputar-seão verdadeiras, até prova em contrário.

Art. 2º Havendo fundadas razões de dúvida quanto à identidade do declarante ou à veracidade das declarações, serão desde logo solicitadas ao interessado providências para que a dúvida seja dirimida, anotando-se a circunstância no processo.

Art. 3º Quanto a apresentação de documento decorrer de dispositivo legal expresso, o servidor anotará os elementos essenciais do documento, restituindo-o em seguida ao interessado.

Art. 4º A juntada de documento, quando decorrente de dispositivo legal expresso, poderá ser feita por cópia autenticada.

Parágrafo único A autenticação poderá ser feita pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado, mediante cotejo da cópia com o original.

Art. 5º As exigências necessárias à instrução do requerido serão feitas logo e de uma só vez ao interessado, justificando-se exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente.

Art. 6º Não será exigida prova de fato já comprovado pela apresentação de outro documento válido.

Art. 7º Para complementar informações ou solicitar esclarecimentos, a comunicação entre o órgão e o interessado poderá ser feita por

qualquer meio: comunicação direta ou telefônica, correspondência, telegrama ou telex, registrando-se a circunstância no processo. (art. 175 § 1º do Decreto-Lei 200/67)

Art. 8º Nenhum assunto deixará de ter andamento por ter sido dirigido ou apresentado a setor incompetente para apreciá-lo, cabendo a este promover de imediato o seu correto encaminhamento.

Art. 9º Para o controle e correção de eventuais abusos na simplificação dos procedimentos ou documentos destinados ao assentamento no Registro do Comércio, na conformidade desta Portaria, as Procuradorias Regionais, integrando amplos programas de trabalho com a DIVISÃO JURÍDICA do D.N.R.C., intensificarão trabalhos de orientação e de fiscalização jurídica, através de processos de amostragem ou outros meios de controle, para a apuração de irregularidades, (artigos 5º e 32 da Lei nº 4.726/65).

§ 1º Para o acompanhamento do disposto neste artigo, o D.N.R.C. efetuará, periodicamente, inspeções nas Juntas Comerciais, cabendo à Divisão de Orientação e Coordenação promover as medidas corretivas que couberem.

Art. 10. Verificada a ocorrência de fraude ou falsidade em prova documental ou na declaração do interessado, a prova legal será considerada insatisfita, devendo as Procuradorias Regionais, através do Presidente da Junta Comercial, darem conhecimento do fato à autoridade competente, dentro de 5 (cinco) dias, para a instauração de processo criminal, bem como promoverem, no mesmo prazo, a abertura de processo destinado ao cancelamento do ato administrativo.

Art. 11. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Geraldo Prado Nogueira

DECRETO-LEI N° 1.715, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1979

Regula a expedição de certidão de quitação de tributos federais e extingue a declaração de devedor remisso.

O Presidente da República, usando atribuição que lhe confere o inciso II, do art. 55, da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização, decreta:

Art. 1º — A prova de quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais, cuja administração seja da competência do Ministério da Fazenda, será exigida nas seguintes hipóteses:

I — concessão de concordata e declaração de extinção das obrigações do falido;

II — celebração de contrato com quaisquer órgãos da Administração Federal Direta e Autarquias da União e participação em concorrência pública promovida por esses órgãos e entidades, observado, nesta última hipótese, o disposto no artigo 3º;

III — transferência de residência para o exterior;

IV — venda de estabelecimentos comerciais ou industriais por intermédio de leiloeiros;

V — registro ou arquivamento de distrato, alterações contratuais e outros atos perante o registro público competente, desde que importem na extinção de sociedade ou baixa de firma individual, ou na redução de capital das mesmas, exceto no caso de falência.

VI — outros casos que venham a ser estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 1º — A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, na forma e prazo determinados pelo Ministro da Fazenda.

§ 2º — A certidão de quitação será eficaz, dentro do seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

§ 3º — Para efeito do julgamento de partilha ou de adjudicação, relativamente aos bens do espólio ou às suas rendas, o Ministério da Fazenda prestará ao Juízo, as informações que forem solicitadas.

Art. 2º — É vedado aos órgãos e entidades da Administração Federal, Direta ou Indireta, exigir a prova de quitação de que trata este Decreto-lei, salvo nas hipóteses previstas no artigo 1º.

Art. 3º — O Poder Executivo estabelecerá as condições de dispensa de apresentação da prova de quitação, de que trata o artigo 1º, na habilitação em licitações para compras, obras e serviços no âmbito da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 4º — É facultado às empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, criadas, instituídas ou mantidas pela União, deixarem de contratar com pessoas que se encontrem em débito com a Fazenda Nacional.

Parágrafo único — Para os efeitos previstos neste artigo, será divulgada, periodicamente, relação de devedores por créditos tributários devidos à Fazenda Nacional, na forma e condições estabelecidas pelo Ministro da Fazenda.

Art. 5º — Fica extinta, para todos os efeitos legais, a declaração de devedor remisso à Fazenda Nacional.

Art. 6º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário J. de Andrade Fortes
Hélio Beltrão

Publicado no D. O. de 23-11-79.

DECRETO-LEI N° 1.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1979

Revoga exigência de prestação de informações permanentes referidas na legislação do imposto sobre a renda e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº. 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização, decreta:

Art. 1º Ficam revogados os artigos 110, 112, 113, 114, 117, 118, 119, 120, 121 e as alíneas a, b, d, e e, do artigo 111 do Decreto-lei nº. 5.844, de 26 de setembro de 1943, artigo 1º, alínea j, da Lei nº. 1.474, de 26 de novembro de 1951, artigo 25 da Lei nº. 3.470, de 28 de novembro de 1958, artigo 51, parágrafo 2º, da Lei nº. 4.069, de 11 de junho de 1962 e o artigo 5º do Decreto-lei nº. 427, de 22 de janeiro de 1969.

Art. 2º Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliões e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as repartições e autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de Assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as companhias de seguros, e demais entidades; pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização.

Parágrafo único. Em casos especiais, para controle da arrecadação ou revisão de declaração de rendimentos, poderá o órgão competente do Ministério da Fazenda exigir informações periódicas, em formulário padronizado.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Helio Beltrão

Publicado no Diário Oficial de 28-11-79.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF N° 074
DE 29 DE NOVEMBRO DE 1979.

Estabelece o sistema de amostragem, por duplo canal, na conferência aduaneira de bagagem acompanhada de passageiros procedentes do exterior por via aérea.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos itens I e II da Portaria MF nº 185, de 26 de maio de 1976, resolve:

I — Estabelecer no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro o sistema de amostragem, por duplo canal, na conferência aduaneira de bagagem acompanhada de passageiros procedentes do exterior.

1.1 — Para esse efeito, serão instalados 2 (dois) canais, isolados um do outro e dirigidos às bancadas de conferência aduaneira, sendo um destinado aos passageiros que tiverem declarado bagagem a tributar e outro — canal de livre passagem — para os que trouxerem bagagem contida nos limites de isenção tributária.

1.2 — Os canais serão de largura e comprimento suficientes para permitir que o passageiro e sua bagagem fiquem em observação visual em todo o percurso interno.

1.3 — As entradas dos canais serão encimadas por letreiros bem visíveis, expressos, respectivamente, na forma das indicações «A Bens a Declarar» e «Nada a Declarar» e o equivalente em idioma estrangeiro de largo uso.

1.4 — As expressões referidas no subitem precedente servirão de orientação para os passageiros, sendo da sua exclusiva responsabilidade a opção de escolha do canal.

1.5 — Na adoção do sistema de duplo canal deve ser feita a separação do fluxo de passageiros residentes e de passageiros não residentes no País.

II — A conferência, aduaneira, por amostragem, será efetuada sobre as bagagens dos passageiros que tiverem optado pelo canal de livre passagem.

III — O Coordenador do Sistema de Fiscalização fixará proporção de amostragem, de forma diferencial, para aplicação do fluxo de

passageiros residentes e não residentes no País e estabelecerá o período em que deve a mesma prevalecer.

III.1 — Cumprirá ao Coordenador do Sistema de Fiscalização, ainda, a fixação de critérios a serem observados na seleção para conferência de bagagens dos passageiros optantes pelo canal de livre passagem.

IV — Os passageiros selecionados na amostragem serão encaminhados, com seus pertences, para as bancadas de conferência, e ali terão suas bagagens vistoriadas e conferidas à vista das respectivas declarações de bagagem, com o objetivo de ser verificado se os objetos contidos nos volumes guardam conformidade, em espécie, quantidade e/ou valor com os limites de isenção admitidos e não escapam à conceituação legal de bagagem.

V — Os passageiros não selecionados para a conferência aduaneira por amostragem, terão suas bagagens liberadas, sem conferência, certificando-se o fato nas respectivas declarações de bagagem.

VI — Os passageiros portadores de Passaportes Diplomáticos estrangeiros terão suas bagagens liberadas, observados os acordos internacionais pertinentes.

VII — Os tripulantes das aeronaves terão suas bagagens vistoriadas em bancadas especiais.

VIII — O passageiro que não tiver sua bagagem conferida pela fiscalização, por não haver sido selecionado na amostragem, arcará com todos os ônus decorrentes de eventuais irregularidades que vierem a ser constatadas após o desembarque, descabendo a imputação de responsabilidade funcional ao funcionário fiscal em serviço no local.

VIII.1 — Na hipótese deste item, verificando-se, após a retirada do passageiro do recinto aduaneiro, que sua bagagem continha bens que não se mostravam conformes, em espécie, quantidade e/ou valor, com os limites de isenção admitidos, ou que nela havia bens da importação controlada ou proibida, promover-se-á o retorno da bagagem ao local de desembarque, para efeito de lavratura de termo de retenção e/ou apreensão, conforme o caso, e demais providências cabíveis.

IX — O trânsito na área destinada ao desembarque é privativo dos funcionários fiscais, dos passageiros desembargados e de pessoas outras devidamente autorizada pela Secretaria da Receita Federal.

X — O sistema de amostragem de que trata este ato, sempre que o interesse da Administração o aconselhar, poderá ser substituído por outro, a juízo do Coordenador do Sistema de Fiscalização, e/ou adotados critérios diferenciais pelo Chefe de Unidade local da Secretaria da Receita Federal ou, na sua ausência, pelo Supervisor do Grupo Fiscal em serviço, quando motivos de ordem especial o justificar.

XI — A Superintendência Regional da Receita Federal da 7.ª Região Fiscal desenvolverá gestões junto à respectiva administração aero-

portuária no sentido de que os locais destinados à conferência aduaneira de bagagem acompanhada sejam convenientemente adaptados com instalações, materiais e indicações visuais necessárias ao cumprimento das normas ora estabelecidas.

XII — À Coordenação do Sistema de Fiscalização competirá o supervisionamento da implantação do sistema de duplo canal na conferência aduaneira de bagagem acompanhada, por amostragem, a solução das dúvidas porventura surgidas e a extensão do sistema a outros aeroportos internacionais, atendidas as peculiaridades locais de cada um.

XIII — Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO NEVES DORNELLES

LEI N° 6.731, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1979

Modifica disposições da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 (Código Nacional de Trânsito).

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os artigos 65, 66, 67, 70, 71, 72, 74, 77 e 79 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 65. As Categorias e classes de condutores de veículos, bem como as normas relativas à aprendizagem e à autorização para dirigir, serão determinadas pelo Conselho Nacional de Trânsito.

§ 1º O Conselho Nacional de Trânsito e os Conselhos Estaduais de Trânsito, na esfera de sua competência, regulamentarão a autorização para conduzir veículos de propulsão humana ou de tração animal.

§ 2º A autorização de que trata o parágrafo anterior terá unicamente validade local.»

«Art. 66. Ao candidato aprovado em exame de habilitação para conduzir veículo automotor, conferir-se-á a Carteira Nacional de Habilitação que lhe dará direito a dirigir veículos de sua categoria, em todo território nacional, independentemente de prestação de novo exame, enquanto satisfizer as exigências legais e regulamentares.

Parágrafo único. Quando o condutor transferir seu domicílio, deverá registrar sua Carteira Nacional de Habilitação na repartição de trânsito do local do novo domicílio ou na mais próxima dele.»

«Art. 67. A Carteira Nacional de Habilitação será expedida, em caráter permanente e em modelo único, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito.»

«Art. 70. A habilitação para conduzir veículo automotor apurar-se-á através da realização dos exames prescritos pelo Conselho Nacional de Trânsito, requerida pelo candidato que tenha completado dezoito anos de idade, à autoridade de trânsito de qualquer unidade da Federação, mediante a apresentação da prova de identidade expressamente reconhecida pela legislação federal.

Parágrafo único. O reconhecimento da habilitação para conduzir, originária de outro país, estará subordinado às condições estabelecidas em acordos internacionais ratificados pelo Brasil e, na inexistência destes, na forma estipulada pelo Conselho Nacional de Trânsito.»

«Art. 71. Não poderá ser habilitado para a condução de veículos automotores quem não estiver judicialmente reabilitado, havendo sido condenado:

I — por crime de trânsito;

II — por crime tipificado na lei antitóxicos ou por qualquer crime cometido em estado de embriaguez voluntária ou culposa, produzida pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

§ 1º Os beneficiados com suspensão condicional ou com livramento condicional, que não figurem nos casos dos incisos I e II deste artigo, poderão ser habilitados mediante autorização do Juiz das Execuções Penais.

§ 2º É vedada a habilitação na categoria profissional ao liberado condicional que tenha sido condenado por prática de crime contra os costumes ou o patrimônio.»

«Art. 72. O Conselho Nacional de Trânsito estabelecerá os tipos, métodos, processos e modalidades a serem empregados nos exames necessários à habilitação.»

«Art. 74. Para habilitar-se a dirigir veículos de transportes coletivos e de cargas perigosas, o condutor deverá possuir vinte e um anos de idade.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, o Conselho Nacional de Trânsito definirá a classificação de periculosidade das cargas.»

«Art. 77. O condutor condenado por acidente de trânsito que tenha ocasionado deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo

com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito.

§ 1º Em caso de acidente grave o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade de trânsito.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade de trânsito poderá apreender a Carteira Nacional de Habilitação do condutor até a realização dos exames.»

«Art. 79 O condutor que inobservar os prazos de exames prescritos pelo Conselho Nacional de Trânsito, terá sua Carteira de Habilitação apreendida “ex officio” pela autoridade de trânsito, até que satisfaça as exigências legais.»

Art. 2º A validade da Carteira Nacional de Habilitação expedida com base na legislação ora revogada é a referente ao exame de sanidade física e mental nela estabelecida.

Art. 3º Revogam-se os artigos 73, 75, 76, o § 2º do artigo 80 e a alínea “e”, § 1º, do artigo 96, da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, e demais disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 04 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Petrônio Portella

LEI N° 6.748, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979

Reduz a exigência de documentação aos pretendentes à aquisição de unidades habitacionais pelo Sistema Financeiro de Habitação, nos financiamentos de valor igual ou inferior a 1.500 Unidades Padrão de Capital (UPC).

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nas operações de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, de valor igual ou inferior a 1.500 Unidades Padrão de Capital (UPC), do Banco Nacional da Habitação, para aquisição de unidade habitacional, exigir-se-ão do pretendente apenas o documento oficial de Identidade, a Carteira de Trabalho e Previdência Social ou contra-cheque, o contrato de trabalho e a assinatura na Ficha Sócio-Econômica que lhe será apresentada no momento da solicitação do crédito.

§ 1º Para os casos em que não for possível a imediata comprovação da renda declarada pelo pretendente, ou quando a mesma não provenha de vínculo empregatício ou estatutário ou de fonte fixa, o Banco Nacional da Habitação estabelecerá a forma de verificação da renda familiar, sem ônus para o pretendente.

§ 2º a Ficha Sócio-Econômica (FSE) obedecerá ao padrão aprovado pelo Banco Nacional da Habitação e conterá, de forma sintética, as seguintes informações:

a) qualificação completa, número de dependentes e renda familiar do pretendente;

b) nome e endereço completos do empregador, se for o caso.

Art. 2º Além dos referidos no artigo 1º, nenhum documento, certidão ou atestado será exigido do pretendente, ou por ele custeado.

§ 1º Caberá ao alienante da unidade habitacional ou ao pretendente, no caso de financiamento de construção em terreno próprio, o

ônus da apresentação dos documentos legalmente exigidos para comprovação da sua situação pessoal, bem como da situação jurídico-fiscal do imóvel.

§ 2º Caberá à entidade financeira providenciar, sem repasse de custo ao pretendente, quaisquer documentos adicionais, que julgar necessários à aprovação da operação.

Art. 3º O disposto nos artigos 1º e 2º aplica-se a qualquer modalidade de financiamento para aquisição, inclusive a compra e venda com pacto adjeto de hipoteca.

Art. 4º A falsa declaração sujeitará o declarante às sanções civis e criminais aplicáveis.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário David Andreazza

MINISTÉRIO DO INTERIOR

PORTARIA N° 499, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1979

O Ministro de Estado do Interior, no uso de suas atribuições legais

Considerando que a responsabilidade decisória sobre a realização ou dispensa de licitação para compras, obras e serviços a que se refere o artigo 126 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na administração direta e nas Autarquias, cabe, exclusivamente, à autoridade competente para ordenar despesas;

Considerando que, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, do artigo 126, do Decreto-lei nº 200/67, somente no caso de utilização da faculdade prevista na alínea «h», do parágrafo 2º, do mesmo artigo é que o ato da dispensa de licitação deve ser objeto de imediata justificação perante a autoridade superior;

Considerando, finalmente, as medidas preconizadas pelo Decreto nº 83.785, de 30 de julho de 1979, para a execução do Programa Nacional de Desburocratização instituído pelo Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, visando a dinamizar e simplificar o funcionamento da Administração Pública Federal,

Resolve revogar a Portaria nº 1487, de 23 de dezembro de 1975, que dispõe sobre a obrigatoriedade da homologação, em cada caso, pelo Ministro de Estado, dos atos de dispensa de licitação fundamentados na alínea d, do parágrafo 2º, do artigo 126, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, quando referentes à contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização e dá outras providências.

MÁRIO DAVID ANDREAZZA

DECRETO-LEI N° 1.736 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979

*Dispõe sobre débitos para com a Fazenda
e dá outras providências.*

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O débito decorrente do imposto sobre a renda e provenientes de qualquer natureza, do imposto sobre produtos industrializados, do imposto sobre a importação e do imposto único sobre minerais, não pago no vencimento, será acrescido de multa de mora, consoante o previsto neste Decreto-lei.

Parágrafo único. A multa de mora será de 30% (trinta por cento), reduzindo-se para 15% (quinze por cento) se o débito for pago até o último dia útil do mês calendário subsequente ao do seu vencimento.

Art. 2º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora, contados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

Parágrafo único. Os juros de mora não são passíveis de correção monetária e não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o artigo 1º.

Art. 3º Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora, multa de mora e ao encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, com a redação dada pelos Decretos-leis nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

Art. 4º A correção monetária continuará a ser aplicada nos termos do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 2º deste Decreto-lei.

Art. 5º A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

Art. 6º Para os fins dos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.687, de 18 de julho de 1979, tomar-se-á o valor de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.699, de 16 de outubro de 1979.

Art. 7º O parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, com a alteração do Decreto-lei nº 1.647, de 18 de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Parágrafo único. Quando as receitas não operacionais superarem 15% (quinze por cento) da receita bruta operacional, deverão os resultados das operações ser tributados em separado, pela aplicação da alíquota normal para cálculo do tributo.»

Art. 8º São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

Art. 9º O parágrafo único do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.680, de 28 de março de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. O contribuinte efetuará o pagamento do imposto, acrescido de juros de mora e multa de mora cabíveis, observadas as normas vigentes de correção monetária.»

Art. 10º A multa de mora de que trata o artigo 1º aplicar-se-á:

I — aos débitos do imposto sobre produtos industrializados, do imposto sobre a importação, do imposto sobre a renda sujeito a desconto pela fonte e do imposto único sobre minerais, decorrentes de fato gerador ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1980; e

II — ao débito do imposto sobre a renda, referente a pessoas físicas ou jurídicas, decorrente de lançamento ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1980.

Parágrafo único. Aplicar-se-á ao débito relativo ao imposto sobre produtos industrializados, decorrente de fato gerador ocorrido anteriormente a 1º de janeiro de 1980, a legislação vigente até 31 de dezembro de 1979.

Art. 11. Qualquer infração a norma tributária, que não a decorrente da simples mora no pagamento do tributo, será punida nos termos da legislação tributária específica.

Art. 12. O Ministro da Fazenda poderá baixar normas complementares para aplicação deste Decreto-lei.

Art. 13. Ficam revogados o artigo 15 da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962, o artigo 81 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964,

com a redação dada pela alteração 23º do artigo 2º do Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, o parágrafo único do artigo 22 do Decreto-lei nº 1.038, de 21 de outubro de 1969, e demais disposições em contrário.

Art. 14. Este Decreto-lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1980, ressalvado o artigo 7º que vigerá a partir da data de sua publicação.

Brasília, em 20 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

DECRETO-LEI N° 1.752, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1979

Extingue o Certificado de Aplicação previsto no artigo 15 do Decreto-lei n° 1.376, de 12 de dezembro de 1974 e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição; Decreta:

Art. 1º — O artigo 15 do Decreto-lei n° 1.376, de 12 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes, e no controle dos recolhimentos, encaminhará, para cada exercício, aos Fundos referidos neste Decreto-lei e à EMBRAER, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos e ações novas da EMBRAER, em favor das pessoas jurídicas optantes.

§ 1º As ordens de emissão de que trata este artigo terão seus valores calculados, exclusivamente, com base nas percepções de imposto de renda recolhidas dentro do exercício e os certificados emitidos corresponderão a quotas dos Fundos de Investimento.

§ 2º As quotas previstas no parágrafo primeiro, que serão nominativas e endossáveis, poderão ser negociadas mediante endosso em branco datado e assinado por seu titular, ou por mandatário especial, e terão sua cotação realizada diariamente pelos bancos operadores.

§ 3º A EMBRAER emitirá, com base nos registros de processamento eletrônico de dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, para cada exercício, ações novas que serão colocadas à disposição dos subscritores.

§ 4º As quotas dos Fundos de Investimento terão validade para fins de caução junto aos órgãos públicos federais, da administração direta ou indireta, pela cotação diária referida no parágrafo segundo.

§ 5º Reverterão para os Fundos de Investimento os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção.»

Art. 2º Não serão consideradas, para efeito de cálculo das ordens de emissão de certificados de investimentos e ações novas da EMBRAER, as opções inferiores ao valor previsto no artigo 9º do Decreto-lei n° 1.642, de 7 de dezembro de 1978, atualizado monetariamente.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, expedirá, em cada exercício, à pessoa jurídica optante, extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos Fundos de Investimento e na EMBRAER.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 31 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter

MINISTÉRIO DO TRABALHO

PORTRARIA N° 3.007, DE 7 DE JANEIRO DE 1.980

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 913 e face ao que preceitua a alínea *a* do Art. 433 da Consolidação das Leis do Trabalho, atendendo, ainda, aos termos do Decreto n° 83.740, de 18 de julho de 1979, que institui o Programa Nacional de Desburocratização, e

Considerando que os elementos componentes da RAIS, instituída pelo Decreto n° 76.900, de 23 de dezembro de 1975, preenchem as condições da relação de empregados menores prevista na CLT;

Considerando que pela Portaria n° 3.558/79 já foram tomadas provisões em situação semelhante, no sentido de exonerar-se os empregados de encargos sociais decorrentes do preenchimento de dois formulários com a mesma finalidade;

Considerando que o cumprimento do Programa Nacional de Desburocratização anima este Ministério a encontrar novas soluções para a simplificação de serviços, Resolve:

I — Fica aprovado como formulário da relação de empregados menores, exigida pela alínea *a* do Art. 433 da CLT, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), instituída pelo Decreto n° 76.900, de 23 de dezembro de 1975.

II — Em decorrência da aplicação do estabelecido no item I desta Portaria, as Empresas ficam desobrigadas, a partir desta data, da apresentação do formulário aprovado pela Portaria n° 05, de 21 de janeiro de 1944.

III — Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publicados no D.O. de 9-1-80

DECRETO N° 84.414, DE 23 DE JANEIRO DE 1980

Veda a exigência de requerimentos para a concessão de direitos e vantagens a servidores na Administração Federal direta e autarquias.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto n° 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização, e

Considerando que a concessão de direitos ou vantagens aos servidores públicos, que tenham por origem assentamentos funcionais ou atos administrativos a que se vinculem, deve constituir iniciativa da Administração e não do servidor beneficiário;

Considerando, em consequência, que a exigência de requerimentos para a concessão ou cancelamento desses direitos ou vantagens contraria os objetivos de agilização e simplificação dos procedimentos administrativos e sobrecarrega setores administrativos,

DECRETA:

Art. 1º Não será exigido requerimento para a concessão, nos órgãos da Administração Federal direta e nas autarquias, dos seguintes direitos e vantagens:

- I — auxílio-doença;
- II — gratificação adicional por tempo de serviço;
- III — ajuda de custo;
- IV — férias.

Art. 2º Fica dispensada a exigência:

I — de requerimento para o cancelamento de cotas de salário-família; e

II — de revalidação de despachos concessórios de licenças especiais, bem como a de que os períodos inferiores a 6 (seis) meses devam ter início e término dentro do mesmo ano civil.

Art. 3º O auxílio-doença será concedido automaticamente e após cada período de 12 (doze) meses consecutivos de licença por doença específica em lei e até a reassunção do servidor ou a publicação do ato da aposentadoria por invalidez.

Art. 4º A gratificação adicional por tempo de serviço será concedida automaticamente com efeitos a contar da data em que o funcionário completar o tempo de serviço público computável e exigido para tal fim, vedado o apostilamento dessa concessão no título do funcionário.

Art. 5º A concessão de ajuda de custo terá origem no próprio ato que determinar o deslocamento, de ofício, do servidor.

Art. 6º As férias serão concedidas automaticamente, com base em escala de afastamentos que atenda basicamente ao interesse da Administração e, quando possível, às preferências do servidor.

Art. 7º O cancelamento de cotas de salário-família r-se-á à vista dos registros efetivados quando da concessão.

Parágrafo único. Na ocorrência de qualquer evento que determine o cancelamento da cota antes do transcurso do prazo previsto para sua manutenção, a comunicação feita pelo funcionário que estiver recebendo o benefício será bastante para o seu cancelamento automático.

Art. 8º A exigência de que os requerimentos de servidores sejam encaminhados através de sua chefia imediata considerar-se-á atendida com a simples aposição do visto e assinatura do seu titular.

Art. 9º As unidades de pessoal dos órgãos e entidades referidas no artigo 1º tomarão as providências necessárias a que a efetivação do disposto no mesmo artigo ocorra até o dia 30 de junho de 1980.

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de janeiro de 1980, 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Hélio Beltrão

Publicado no D.O. de 24-1-80

DECRETO N° 84.440, DE 29 DE JANEIRO DE 1980

Suprime a Certidão de Tempo de Serviço para aposentadoria nos órgãos da Administração Federal direta e autárquica.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização, e

Considerando:

a) que a excessiva exigência de prova documental constitui claro entrave à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos e entidades da Administração Federal;

b) que a origem dos critérios para comprovação do tempo de serviço através de certidões, atualmente exigidas nos processos de aposentadoria remonta a época anterior à edição do próprio Estatuto dos Funcionários Públicos da União (Lei nº. 1.711, de 1952);

c) que o revestimento formal dessas certidões não lhes empresta veracidade ou fidedignidade superiores à das informações da unidade do órgão certificante;

Decreta:

Art. 1º Fica abolida a exigência de Certidões de Tempo de Serviço para fins de instrução de processos de aposentadoria nos órgãos da Administração Federal direta e autarquias federais.

Art. 2º A comprovação do tempo de serviço, necessária à instrução de processo de aposentadoria, em qualquer de suas modalidades, será atendida com informação do setor próprio da Unidade de Pessoal que, à vista dos elementos compulsados, esclareça basicamente:

I — qualificação do funcionário (matrícula, categoria funcional, classe, referência);

II — tempo total líquido, apurado com respeito ao prestado ao órgão ou nele averbado, já com as conversões estabelecidas no artigo 78 da Lei nº. 1.711, de 28 de outubro de 1952;

III — efeitos para que tal tempo é computado, com indicação dos totais parciais correspondentes, contidos naquele referido no inciso anterior;

IV — total de dias de licença especial não gozada, com vistas a seu cômputo em dobro, para fins de aposentadoria;

V — percentual correspondente ao adicional por tempo de serviço, a que o funcionário faça jus, dispensada quaisquer outras provas documentais;

VI — designações e dispensas dos cargos e funções de confiança que tenha exercido, quando se tratar de aposentadoria envolvendo concessão de vantagens de cargos ou função de confiança.

§ 1º O elenco de informações previstas neste artigo será reduzido conforme a natureza da vantagem pretendida.

§ 2º O atual sistema de Certidão de Tempo de Serviço só será aplicado nos casos em que a comprovação se destinar a produzir efeitos em outro órgão público.

Art. 3º O disposto neste Decreto não se aplicará aos casos de comprovação de tempo de serviço para os fins previstos na Lei nº. 6.226, de 14 de julho de 1975, em que fica mantido o formulário estabelecido na regulamentação específica.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e revoga quaisquer dispositivos em contrário constantes de decretos, regulamentos ou normas internas em vigor no âmbito da Administração Federal Direta e Indireta.

Brasília, 29 de janeiro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Hélio Beltrão

Publicado no D.O. de 30-1-80

DECRETO N° 84.451, DE 31 DE JANEIRO DE 1980

Dispõe sobre os atos notariais e de registro civil do serviço consular brasileiro.

O Presidente da Repbulica, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e no Decreto nº. 83.740, de 18 de junho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização, decreta:

Art. 1º São consideradas válidas as cópias dos atos notariais e de registro civil escriturados nos livros do serviço consular brasileiro produzidas por máquinas fotocopiadoras, quando autenticadas por assinatura original de autoridade consular brasileira.

Art. 2º As assinaturas originais dos cônsules do Brasil, em documentos de qualquer tipo, têm validade em todo o território nacional, ficando dispensada sua legalização.

Parágrafo Único. Somente em caso de dúvida da autoridade judiciária sobre a autenticidade da assinatura de cônsul do Brasil, o Ministério das Relações Exteriores, mediante solicitação daquela autoridade, autenticará a referida firma.

Art. 3º Ficam dispensados da legalização consular, para ter efeito no Brasil, os documentos expedidos por autoridades de outros países, desde que encaminhados por via diplomática, por governo estrangeiro ao Governo brasileiro.

Art. 4º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 31 de janeiro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
*R. S. Guerreiro
Hélio Beltrão*

Publicado no D. O. de 1-2-80

DECRETO N° 84.513, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1980

Altera disposições do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, Item III, da Constituição Federal e tendo em vista as Leis nºs 5.108, de 21.9.66 e 6.731, de 4.12.79, decreta:

Art. 1º Os artigos 91, 129, 132, 133, 139, 142, 143, 144, 147, 148, 155, 159, 160, 162, 167 e 170 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 91. É proibido o uso de inscrições de caráter publicitário nos pára-brisas e em toda a extensão da parte traseira da coroação dos veículos.»

«Art. 129. O Conselho Nacional de Trânsito — CONTRAN — baixará normas relativas às categorias e classes de condutores e à aprendizagem, habilitação e autorização para dirigir veículos.»

«Parágrafo único. O CONTRAN e os Conselhos de Trânsito — CETRANS — disciplinarão, na esfera de suas competências, a autorização para conduzir veículos de propulsão humana ou de tração animal.»

«Art. 132. Ao candidato à habilitação para conduzir veículo automotor, a autoridade de trânsito, observado o disposto na legislação em vigor e nas normas expedidas pelo CONTRAN, concederá licença prévia para aprendizagem.»

«Art. 133. A licença para aprendizagem obedecerá ao modelo constante do Anexo VII, segundo normatização do CONTRAN.»

«Art. 139. O exercício das funções de diretor e de instrutor de escola de formação de condutor de veículo automotor, bem como de examinador de Departamento de Trânsito, ficará condicionado à apresentação de Certificado de Habilitação, expedido pelo próprio órgão de trânsito.»

«Parágrafo único. Para obter o Certificado, o interessado deverá satisfazer às seguintes condições:

I — ser condutor, em categoria a ser definida pelo CONTRAN;

II — obter aprovação em exame psicotécnico para fins pedagógicos, feito em entidade oficial ou credenciada.»

«Art. 142. A habilitação para conduzir veículo automotor, apurar-se-á através da aprovação nos exames prescritos pelo CONTRAN e segundo a programação curricular estabelecida.»

«§ 1º A prestação de exames é requerida pelo candidato alfabetizado, que tenha completado 18 (dezesseis) anos de idade, mediante a apresentação da prova de identidade expressamente reconhecida pela legislação federal.»

«§ 2º O requerimento para prestação dos exames pode ser apresentado à autoridade de trânsito de qualquer Unidade da Federação, comprovando o aproveitamento curricular, quando instruído por escola ou curso de formação de condutor de veículo automotor.»

«§ 3º O reconhecimento da habilitação para conduzir, quando originária de outro país, está subordinado às condições estabelecidas em acordos internacionais ratificados pelo Brasil e, na inexistência destes, na forma estipulada pelo CONTRAN.»

«Art. 143. Quem houver sido condenado por crime:

I — de trânsito;

II — tipificado na lei antitóxico; ou

III — cometido em estado de embriaguez voluntária ou culposa, produzida por álcool ou substância de efeitos análogos, só poderá habilitar-se à condução de veículos automotores se estiver judicialmente reabilitado.»

«§ 1º Mediante autorização do Juiz das Execuções Penais, poderão também ser habilitados os beneficiados com suspensão condicional ou com livramento condicional, desde que não se enquadrem em qualquer dos crimes especificados nos incisos deste artigo.»

«§ 2º A habilitação na categoria profissional é vedada ao liberado condicional que tenha sido condenado por prática de crime contra os costumes ou o patrimônio.»

«Art. 144. Os exames de habilitação para cada categoria de condutor serão uniformes em todo o país e obedecerão às normas baixadas pelo CONTRAN.»

«Art. 147. Os exames de saúde poderão ser realizados por serviços médicos e entidades hospitalares oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por clínicas particulares credenciadas pelos Departamentos de Trânsito.»

«Parágrafo único. O prazo de validade dos exames de saúde será fixado pelo CONTRAN.»

«Art. 148. Os demais exames serão prestados na forma prescrita pelo CONTRAN.»

«Art. 155. Para habilitar-se a dirigir veículos mencionados no artigo anterior, o condutor deverá ter, no mínimo, 21 (vinte e um) anos de idade.»

«Art. 159. O condutor que tenha sido condenado por haver ocasionado acidente de trânsito, só poderá voltar a dirigir depois de submetido a novos exames, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.»

«Parágrafo único. O condutor envolvido em acidente grave poderá, a juízo da autoridade de trânsito, ser submetido aos exames exigidos neste artigo.»

«Art. 160. O condutor que inobservar os prazos de exames prescritos pelo CONTRAN terá sua Carteira Nacional de Habilitação apreendida pela autoridade de trânsito, mediante recibo, até que satisfaça as exigências legais.»

«Art. 162. Ao candidato aprovado nos exames de habilitação para conduzir veículo automotor conferir-se-á a Carteira Nacional de Habilitação, que lhe dará direito a dirigir veículos automotores, para os quais foi habilitado, em todo o território nacional, independentemente de prestação de novo exame, enquanto satisfizer as exigências legais.»

«Art. 167. A Carteira Nacional de Habilitação tem fé pública e será expedida, em caráter permanente e modelo único, na forma estabelecida pelo CONTRAN.»

«Art. 170. O condutor que transferir seu domicílio apresentará sua Carteira Nacional de Habilitação, para fins de registro, na repartição de trânsito com jurisdição sobre o local ou na mais próxima dela, no prazo de 30 (trinta) dias imediatamente seguintes à sua chegada, indicando seu endereço.»

«§ 1º. O cumprimento dessa exigência poderá ser feito através de correspondência registrada, acompanhada de cópia reprográfica da CNH.»

«§ 2º. Anotados os dados, o órgão de trânsito fornecerá ao condutor o comprovante do registro.»

Art. 2º As Carteiras de Habilitação, expedidas com base na legislação ora revogada, serão destruídas ao término de suas validades.

Parágrafo único. Enquanto o CONTRAN não estabelecer um novo modelo do documento de habilitação, permanecerá o atual.

Art. 3º Revogam-se os artigos 130, 131, 151, 152, 153, 156, 158, 171, o § 3º do artigo 199 e os artigos 234, 237 e 259 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, e demais disposições em contrário.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de fevereiro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

Publicado no D.O. de 28-2-80

DECRETO N° 84.541, DE 11 DE MARÇO DE 1980.

Aprova novo Regulamento de Passaportes
e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

Considerando a necessidade de atualizar, simplificar e consolidar as normas regulamentares relativas à expedição e uso de Passaportes e tendo em vista o disposto no Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o anexo Regulamento de Passaportes, assinado pelos Ministros de Estado da Justiça e das Relações Exteriores.

Art. 2º As disposições do Regulamento aprovado por este Decreto não alteram os prazos de validade dos Passaportes anteriormente expedidos.

Art. 3º Os Ministros de Estado da Justiça e das Relações Exteriores, nas respectivas áreas de competência, baixarão as instruções necessárias à execução deste Decreto e do Regulamento por ele aprovado.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos nºs. 3.345, de 30 de novembro de 1938; 21.106, de 10 de maio de 1946; 76.096, de 7 de agosto de 1975; 81.708, de 23 de maio de 1978 e demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de março de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel
R. S. Guerreiro
Helio Beltrão

REGULAMENTO DE PASSAPORTES

Art. 1º As pessoas que tiverem de entrar no território nacional ou dele sair, munidas de passaporte concedido pelas autoridades brasileiras, deverão apresentar esse documento de acordo com as disposições deste Regulamento.

CAPÍTULO I

Categorias de Passaportes

Art. 2º Os passaportes brasileiros são das seguintes categorias:

- a) diplomático;
- b) de serviço;
- c) comum;
- d) para estrangeiros.

Parágrafo único — Além dos passaportes, considera-se igualmente documento brasileiro de viagem o *laissez-passer* concedido a estrangeiros titulares de passaportes ou de outros documentos de viagem não reconhecidos pelo Governo brasileiro ou não válidos para o Brasil.

Art. 3º Os passaportes serão expedidos:

- a) o diplomático — pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, no Brasil, e pelas Missões Diplomáticas brasileiras, no exterior;
- b) o de serviço — pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, no Brasil, e pelas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares brasileiras, no exterior;
- c) o comum — pelo Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, no Brasil, e pelas Repartições Consulares brasileiras, no exterior.

Parágrafo único — A concessão de passaporte para estrangeiros e do *laissez-passer* é regulada por legislação especial.

CAPÍTULO II

Passaporte Diplomático e Passaporte de Serviço

Art. 4º Conceder-se-á passaporte diplomático:

- a) ao Presidente da República e a ex Presidente da República; ao Vice-Presidente da República; aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e demais Membros do Congresso Nacional; ao Presidente e Ministros do Supremo Tribunal Federal e aos Ministros dos Tribunais Superiores da União; aos Ministros de Estado; aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; aos Cardeais brasileiros e a outras altas autoridades de nível hierárquico assemelhado.
- b) aos funcionários da Carreira de Diplomata, em atividade ou aposentados, e aos correios diplomáticos;
- c) aos adidos das Forças Armadas; aos Membros de missões diplomáticas especiais; aos chefes de delegações brasileiras junto a Organizações Governamentais Internacionais, a reuniões bilaterais de cará-

ter diplomático ou de comissões mistas internacionais previstas em atos internacionais; aos juízes brasileiros em tribunais arbitrais ou cortes de justiça internacionais.

§ 1º A concessão de passaporte diplomático aos familiares das pessoas indicadas neste artigo será regulada pelo Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º A critério do Ministério das Relações Exteriores e tendo em conta as peculiaridades do país onde estiverem servindo em missão de caráter permanente, poderá ser concedido passaporte diplomático a funcionários de outras categorias.

Art. 5º Conceder-se-á passaporte de serviço:

- a) às pessoas que viajem em missão oficial ou a serviço da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- b) às pessoas que viajem em missão cultural ou de outra natureza, considerada de interesse para o País, a critério do Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. A concessão de passaporte de serviço aos familiares das pessoas indicadas neste artigo será regulada pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 6º No Brasil, os passaportes diplomático e de serviço serão assinados pelo Chefe da Divisão de Passaportes do Ministério das Relações Exteriores; no exterior, o passaporte diplomático será assinado pelos chefes das Missões Diplomáticas e o passaporte de serviço, pelos chefes das Missões Diplomáticas ou Repartições Consulares brasileiras, ou seus substitutos legais.

Art. 7º Os passaportes diplomático e de serviço podem ser concedidos pelo prazo de até quatro anos, a critério do Ministério das Relações Exteriores, tendo em conta a natureza da função ou a duração da missão do titular do passaporte.

Parágrafo único — O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado, a critério do órgão responsável pela concessão.

CAPÍTULO III

Passaporte Comum

Art. 8º Conceder-se-á passaporte comum a todo brasileiro que pretender sair do território nacional ou a ele retornar.

Art. 9º Para concessão de passaporte comum, será exigida a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Carteira de Identidade ou, na sua falta, Certidão de Nascimento ou de Casamento;
- b) título de Eleitor;

c) prova de pagamento dos emolumentos devidos.

§ 1º Aos solicitantes do sexo masculino de 18 a 45 anos de idade será também exigida prova de estar em dia com as obrigações militares.

§ 2º Quando se tratar de menores de 21 anos, não emancipados, será exigida autorização dos pais ou responsável legal, ou do juiz competente.

§ 3º No exterior, quando o interessado não tiver condições de apresentar os documentos de que trata este artigo, a exigência de prova da nacionalidade brasileira ficará a critério da autoridade consular que, atendendo à circunstância, poderá emitir apenas um título de nacionalidade para regresso ao Brasil.

§ 4º Para concessão de novo passaporte comum será dispensada a apresentação do documento de identidade se o interessado apresentar passaporte anteriormente expedido no Brasil.

§ 5º Além dos documentos mencionados neste artigo, nenhum outro poderá ser exigido, salvo se houver justificadas razões.

Art. 10. O pedido de passaporte comum deverá ser feito em formulário específico, assinado pelo próprio solicitante ou, sendo este absoluta ou relativamente incapaz, pelo seu representante legal, e entregue ao órgão responsável pela concessão, acompanhado dos documentos exigidos, os quais, após conferidos, serão restituídos ao interessado.

§ 1º Verificada a ocorrência de falsidade em qualquer dos documentos apresentados, aplicar-se-á o disposto na lei penal.

§ 2º Quando o solicitante não puder ou não souber ler e escrever, o formulário relativo ao pedido será assinado a rogo.

Art. 11. O passaporte comum é válido por seis anos, improrrogáveis.

§ 1º O órgão responsável pela concessão do passaporte poderá reduzir o prazo fixado neste artigo, se houver razão que o justifique.

§ 2º Dentro do prazo de validade, o passaporte comum poderá ser substituído por outro ou ter incluídas folhas suplementares, a critério da autoridade responsável pela concessão.

§ 3º Ao filho de brasileiro nascido no estrangeiro que, tendo atingido a maioridade, não haja optado pela nacionalidade brasileira, será concedido passaporte cuja validade cessará ao termo do prazo legal para o exercício daquela opção.

Art. 12. A pedido do titular, poderão ser incluídos em seu passaporte os nomes dos filhos menores de 16 anos.

Art. 13. O passaporte comum será assinado, no Brasil, pelo chefe do órgão responsável pela sua expedição e, no exterior, pelo chefe da repartição consular, ou seus substitutos legais.

Art. 14. O passaporte comum será entregue a seu titular mediante recibo passado no próprio formulário em que foi requerido.

Art. 15. Nos casos em que, por força de acordo internacional, seja dispensada a exigência de passaporte, o viajante deverá apresentar carteira de identidade expedida pelos órgãos oficiais de identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

CAPÍTULO IV

Normas Comuns a Todos os Passaportes

Art. 16. O passaporte deverá conter a fotografia do titular, autenticada com o selo seco do órgão que o concedeu.

§ 1º A fotografia, em papel brilhante, com fundo branco, de frente e sem adornos, em branco e preto ou a cores, deverá identificar plenamente o titular do passaporte e obedecer às medidas neste indicadas.

§ 2º O selo seco deve ser aposto entre a fotografia do titular do passaporte e a assinatura do responsável pela sua expedição.

Art. 17. O passaporte deverá indicar os países para os quais é válido.

Parágrafo único. Os passaportes diplomático, de serviço e comum poderão ter alterada sua validade territorial, a critério dos órgãos responsáveis por sua concessão.

Art. 18. No caso de inclusão de menor no passaporte dos pais, serão anotados o nome completo, o sexo e a data de nascimento do menor.

Art. 19. Os passaportes não poderão ser utilizados sem a assinatura do titular.

Art. 20. Não terá validade o passaporte que contiver emendas ou rasuras.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o passaporte brasileiro será apreendido e cancelado.

Art. 21. Em caso de perda ou destruição do passaporte, seu titular deverá comunicar a ocorrência ao órgão responsável pela expedição, no Brasil, ou ao Consulado Brasileiro mais próximo do local em que se encontrar, no exterior.

Art. 22. Ressalvada a hipótese do artigo precedente, ao solicitar novo passaporte deverá o interessado apresentar, para cancelamento, o passaporte anterior, que lhe será devolvido no ato.

Art. 23. Ao brasileiro titular de passaporte expedido por outro país será concedido passaporte brasileiro, no qual se fará menção àquele documento.

CAPÍTULO V

Visto de Saída

Art. 24. Não se exigirá visto de saída ao brasileiro que pretender sair do território nacional.

§ 1º O Ministro da Justiça poderá, a qualquer tempo, estabelecer a exigência de visto de saída em passaporte comum, bem como nos casos de dispensa de passaporte, previstos no artigo 15 deste Regulamento, quando razões de segurança interna aconselhem a medida.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o ato que estabelecer a exigência disporá sobre o prazo de validade e as condições para a concessão do visto.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 25. As cadernetas de passaporte e do *laissez-passer* brasileiro serão confeccionadas no País e obedecerão a modelos fixados em Portaria conjunta dos Ministros da Justiça e das Relações Exteriores, a qual determinará a forma de seriação e numeração.

Art. 26. Compete ao Ministério das Relações Exteriores providenciar a confecção das cadernetas de passaportes diplomático e de serviço, bem como as do *laissez-passer*, e ao Ministério da Justiça, as de passaportes comum e para estrangeiros.

Parágrafo único. As cadernetas de passaportes comum e para estrangeiros serão fornecidas pelo Ministério da Justiça ao Ministério das Relações Exteriores, mediante requisição, e este fornecerá àquele as cadernetas do *laissez-passer* que sejam igualmente requisitadas.

Art. 27. Pela concessão e prorrogação de passaporte comum e pela concessão do *laissez-passer* serão cobrados emolumentos fixados em tabelas aprovadas e periodicamente atualizadas pelos Ministros de Estado da Justiça e das Relações Exteriores.

§ 1º Os passaportes diplomático e de serviço serão concedidos gratuitamente.

§ 2º Não se cobrará emolumentos pela concessão ou prorrogação de passaporte para fins de repatriação.

Art. 28. Os passaportes e documentos de viagem brasileiros são de propriedade da União, cabendo a seus titulares a posse direta e o uso regular.

Art. 29. Os Ministérios da Justiça e das Relações Exteriores adotarão as providências necessárias à racionalização de procedimentos,

padronização de formulários, segurança e salvaguarda da autenticidade dos passaportes e documentos de viagem brasileiros, bem como disciplinarão os respectivos sistemas de registro e controle e de intercâmbio de dados.

Brasília, 11 de março de 1980. — Ibrahim Abi-Ackel, (Ministro da Justiça). — R. S. Guerreiro, (Ministro das Relações Exteriores).

DECRETO N° 84.555, DE 12 DE MARÇO DE 1980

*Dispõe sobre a publicação dos atos oficiais,
regula as normas de editoração do Diário Oficial
e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização, decreta:

Art. 1º O Diário Oficial será editado em duas seções: a Seção I, que compreenderá os atos normativos de interesse geral, além de outros explicitados no § 1º, e a Seção II, que será destinada exclusivamente à publicação de atos de interesse dos servidores da Administração Pública.

§ 1º Na Seção I serão publicados:

- I Emendas à Constituição;
- II Leis complementares, ordinárias e delegadas;
- III Decretos-leis;
- IV Resoluções do Poder Legislativo;
- V Decretos legislativos;
- VI Decretos numerados;

VII Decretos pessoais não atinentes a servidores públicos, civis ou militares;

VIII Mensagens do Presidente da República;

IX Pareceres da Consultoria Geral da República com despacho presidencial;

X Despachos presidenciais em documentos não relacionados com os servidores da Administração Pública; e

XI Portarias, pareceres, contratos, editais, avisos, extratos e quaisquer outros atos administrativos, que não se refiram a servidores públicos civis ou militares.

§ 2º Serão publicados na Seção II os decretos e demais atos atinentes aos servidores públicos, civis ou militares, não incluídos no parágrafo anterior.

Art. 2º As Seções I e II do Diário Oficial conterão os seguintes elementos mínimos de editoração:

I Cabeçalho

Composto de título, local de edição, número seqüencial do ano ou volume e do fascículo ou número por volume, série, data de edição e seção;

II Expediente

Constante dos seguintes elementos de identificação: editor, dirigentes, título e seção, indicação do âmbito, quanto à origem ou natureza da matéria divulgada, e endereço do editor;

III Legenda

Impressa na parte superior de todas as páginas, com exceção da primeira, contendo: título, ano, número, data e seção;

IV Sumário

Com enumeração das principais divisões da matéria, na ordem em que se sucedem, permitindo sua pronta localização nas páginas;

V Índice

Lista pormenorizada em ordem alfabética, de assuntos e de origem, com indicação de sua localização no texto. Tratando-se de normas jurídicas e atos de conteúdo normativo, o índice conterá sua hierarquização e ordenação numérica e cronológica, a fim de permitir publicação de índices acumulados periódicos;

VI Texto

Constituído pelo conjunto da matéria publicada, devidamente separada e classificada por títulos indicativos de sua origem. Tratando-se de normas jurídicas e de atos de conteúdo normativo, a matéria conterá, obrigatoriamente, ementa que caracterize o seu conteúdo.

§ 1º Os atos oficiais de conteúdo normativo serão publicados com os elementos mínimos de indexação e ementa.

§ 2º O Departamento de Imprensa Nacional entrará em entendimento com os órgãos e entidades interessados, a fim de estabelecer um sistema padronizado de indexação e ementa dos atos oficiais.

§ 3º O sistema de padronização a que alude o parágrafo anterior será, progressivamente, e na medida do possível, estendido aos atos de caráter não normativo.

Art. 3º A partir do exercício de 1981, o Departamento de Imprensa Nacional editará, sob a supervisão dos respectivos Ministérios e órgãos integrantes da Presidência da República, os atos de conteúdo normativo que lhes digam respeito a que, por sua natureza, não sejam publicados na coleção Leis do Brasil.

Parágrafo único A publicação de que trata este artigo passará a constituir o repositório oficial dos atos administrativos de interesse geral, com vistas à sua codificação e permanente atualização.

Art. 4º O Ministério da Justiça proporá a consolidação dos atos e normas legais relativos à publicação dos atos e documentos oficiais, visando à sua sistematização.

Art. 5º Ficam extintas as demais Seções do Diário Oficial.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor no dia 15 de março de 1980, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1980, 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO.

Decreto publicado no D.O. do dia 13/03/80

DECRETO N.º 83.840, DE 14 DE AGOSTO DE 1979

Delega competência a Ministros de Estado e a outras autoridades, para a prática dos atos que especifica, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da faculdade que lhe outorga o parágrafo único do artigo 81 da Constituição, de acordo com o artigo 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e tendo em vista as diretrizes estabelecidas no Decreto nº 83.785, de 30 de julho de 1979, decreta:

Art. 1º É delegada competência aos Ministros de Estado para, observadas as disposições legais e regulamentares, praticar, relativamente aos servidores civis da União, atos de:

- a) provimento de cargo ou emprego;
- b) nomeação por acesso;
- c) promoção;
- d) aproveitamento no âmbito do Ministério;
- e) exoneração ou dispensa, a pedido;
- f) aposentadoria.

Art. 2º Ao Ministro de Estado Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República é delegada competência para, observadas as disposições legais e regulamentares, praticar os seguintes atos:

a) autorização de dispensa de ponto de servidores públicos federais da Administração Direta e das autarquias;

b) autorização de afastamento, em caráter excepcional, de servidores públicos federais da Administração Direta e das autarquias, quaisquer que sejam os órgãos ou entidades requisitantes;

c) autorização para as viagens ao exterior, de que trata o artigo 3º do Decreto nº 74.143, de 4 de junho de 1974, na redação dada pelo artigo 6º deste Decreto.

Art. 3º Ao Consultor-Geral da República é delegada competência para, observada as disposições legais e regulamentares, praticar, no que couber, os atos mencionados no artigo 1º, relativamente aos servidores da Consultoria Geral da República.

Art. 4º Ao Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP) é delegada competência para, observadas as disposições legais e regulamentares, praticar os atos mencionados no artigo 1º, relativamente aos servidores dos Quadros e Tabelas daquele Departamento e da Superintendência de Construção e Administração Imobiliária (SUCAD), assim como os adiante indicados, referentes aos servidores civis dos Ministérios e autarquias, quando por estes propostos:

- a) agregação;
- b) redistribuição; e
- c) aproveitamento em outro Ministério ou autarquia.

Art. 5º O Diretor-Geral do DASP expedirá instruções para a execução uniforme deste Decreto, sem prejuízo do disposto no artigo 2º do Decreto nº 83.785, de 30 de julho de 1979.

Art. 6º O *caput* do artigo 3º do Decreto nº 74.143, de 4 de junho de 1974, mantido o respectivo parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 3º As viagens ao exterior do pessoal civil da Administração Direta e das autarquias, bem como das fundações criadas por lei federal e que recebam subvenção ou transferência de recursos à conta do Orçamento da União, quando feitas com ônus (item I do artigo 1º), dependem de prévia e expressa autorização do Presidente da República.»

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 73.987, de 24 de abril de 1974.

Brasília, 14 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Hélio Beltrão

Publicado no D.O. de 14/8/79

DECRETO N° 83.841, DE 14 DE AGOSTO DE 1979

Delega competência ao Ministro das Minas e Energia para concessão de lavra ou declaração de sua caducidade.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81 da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 83.785, de 30 de julho de 1979, decreta:

Art. 1º É delegada competência ao Ministro das Minas e Energia para, de conformidade com os artigos 43, 63, § 3º, e 65, letra «a», do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, outorgar a concessão de lavra ou declarar sua caducidade, observadas as exigências legais aplicáveis.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
Hélio Beltrão

Publicado no D.O. de 14/8/79

DECRETO N° 83.842, DE 14 DE AGOSTO DE 1979

Delega competência ao Ministro do Trabalho para autorizar o funcionamento de empresas aos domingos e feriados civis e religiosos.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81 da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 12 do Decreto-lei n° 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto n° 83.785, de 30 de julho de 1979, decreta:

Art. 1º É delegada competência ao Ministro do Trabalho para, de conformidade com o artigo 5º, parágrafo único, da Lei n° 605, de 5 de janeiro de 1949, combinado com o artigo 7º, § 2º, do Regulamento aprovado pelo Decreto n° 27.048, de 12 de agosto de 1949, observadas as exigências legais aplicáveis, conceder autorização para o funcionamento de empresas aos domingos e feriados civis e religiosos.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
Hélio Beltrão

Publicado no D.O. de 14/8/79

DECRETO N° 83.843, DE 14 DE AGOSTO DE 1979

Dispõe sobre delegação de competência ao Ministro da Fazenda para autorizar a cessão de imóveis da União, prevista no Decreto-lei n° 178, de 16 de fevereiro de 1967.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81 da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 12 do Decreto-lei n° 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto n° 83.785, de 30 de julho de 1979, decreta:

Art. 1º É delegada competência ao Ministro da Fazenda para autorizar a cessão de imóveis da União, na forma do Decreto-lei n° 178, de 16 de fevereiro de 1967, observadas as exigências legais aplicáveis.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
Hélio Beltrão

Publicado no D.O. de 14/8/79

DECRETO N° 83.856, DE 15 DE AGOSTO DE 1979

Atribui competência ao Ministro da Fazenda para a prática dos atos que menciona.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item V, combinado com o artigo 85, item IV, da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 83.785, de 30 de julho de 1979, decreta:

Art. 1º Compete ao Ministro da Fazenda aprovar as operações e autorizar as contratações a que se referem os artigos 1º e 8º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Hélio Beltrão

Publicado no D.O. de 16/8/79

DECRETO N° 83.857, DE 15 DE AGOSTO DE 1979

Delega competência ao Ministro da Educação e Cultura para conceder reconhecimento de cursos e praticar outros atos.

O Presidente da República, de acordo com o parágrafo único do artigo 81 da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 12 do Decreto-lei nº 200, de 20 de fevereiro de 1967, e as diretrizes constantes do Decreto nº 83.785, de 30 de julho de 1979, decreta:

Art. 1º É delegada competência ao Ministro da Educação e Cultura para, nos termos do artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, após parecer favorável do Conselho Federal de Educação, ou do Conselho Estadual de Educação competente, quando for o caso, e observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis, praticar os seguintes atos:

a) conceder reconhecimento e autorizar a conversão de cursos de nível superior; e

b) aprovar estatutos de universidades e de estabelecimentos federais isolados de ensino superior.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 79.977, de 18 de julho de 1979, e demais disposições em contrário.

Brasília, 15 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Hélio Beltrão

Publicado no D.O. de 16/8/79

DECRETO N° 83.869, DE 21 DE AGOSTO DE 1979

Delega competência ao Ministro da Fazenda para autorizar o registro da propriedade dos bens imóveis da União, na forma da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, combinado com o artigo 85, item IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 83.785, de 30 de julho de 1979, decreta:

Art. 1º É delegada competência ao Ministro da Fazenda para autorizar o registro da propriedade dos bens imóveis da União, na forma prevista pela Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, alterada pelas Leis nºs 6.282, de 9 de dezembro de 1975, e 6.584, de 24 de outubro de 1978.

Parágrafo único. Para efeito do registro, a portaria expedida pelo Ministro da Fazenda, contendo as indicações exigidas pela legislação em vigor, suprirá o decreto referido nos artigos 2º e 3º da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973.

Art. 2º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Hélio Beltrão

Publicado no D.O. de 22/8/79

DECRETO N° 84.045, DE 2 DE OUTUBRO DE 1979

Atribui competência ao Ministro da Fazenda para aceitar ou recusar, pela União, doação com encargos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista as diretrizes estabelecidas no Decreto nº 83.785, de 30 de julho de 1979, que dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Desburocratização, instituído pelo Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, decreta:

Art. 1º Compete ao Ministro da Fazenda, aceitar ou recusar, nos termos do Código Civil e observadas as demais disposições legais aplicáveis, a doação de bens imóveis feita, com encargo, à União.

Art. 2º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Hélio Beltrão

Publicado no D.O. de 3/10/79

DECRETO N° 84.455, DE 31 DE JANEIRO DE 1980

Delega competência ao Ministro de Estado das Relações Exteriores para criar e extinguir repartições consulares honorárias.

O presidente da Repbulica, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 28 do Decreto nº 71.534, de 12 de dezembro de 1972, alterado pelo Decreto nº 76.758, de 9 de dezembro de 1975, no artigo 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 e no Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, decreta:

Art. 1º É delegada competência ao Ministro de Estado das Relações Exteriores para criar e extinguir repartições consulares honorárias.

Art. 2º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 31 de janeiro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro
Hélio Beltrão

Publicado no D. O. de 1-2-80

DECRETO N° 84.458, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1980

Delega competência ao Ministro de Estado das Relações Exteriores, para aprovar e modificar o Regulamento do Serviço Consular Honorário brasileiro.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 28 do Decreto nº 71.534, de 12 de dezembro de 1972, alterado pelo Decreto nº 76.758, de 9 de dezembro de 1975, e de acordo com o Programa Nacional de Desburocratização instituído pelo Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979 decreta:

Art. 1º É delegada competência ao Ministro de Estado das Relações Exteriores para, mediante portaria, aprovar e modificar o Regulamento do Serviço Consular Honorário brasileiro.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 04 de fevereiro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro
Helio Beltrão

Publicado no D. O. de 5-2-80.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
ATOS DO PRESIDENTE

PORTEARIA N° 005, DE 18 DE JANEIRO DE 1980

O Presidente do Tribunal de Contas da União, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Administrativa nº 14, de 12 de dezembro de 1977, e nos termos dos arts. 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, resolve:

Iº) Delegar competência ao Secretário de Administração, José Abreu Mendes Saraiva, e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto eventual, Geraldo de Oliveira e Silva, Diretor do Departamento de Administração, para praticarem os seguintes atos:

I — extrair requisições de passagem e de transporte, respeitadas a legislação pertinente e as respectivas autorizações;

II — deferir pedidos de crédito das Inspetorias-Regionais de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, dentro da disponibilidade da Sede;

III — autorizar reforço de empenhos por estimativa, quando caracterizada insuficiência de importância empenhada para cobertura das despesas decorrentes de prestação de serviços ou de fornecimentos, isentos de licitação;

IV — autorizar a realização de despesa, na forma do estabelecido nas alíneas d, f e i do § 2º do art. 126, do Decreto-lei nº 200, de 1967;

V — autorizar realização de licitações, nas modalidades previstas no art. 127 e seguintes do citado Decreto-lei nº 200, de 1967, para aquisição de materiais e execução de serviços, no interesse do Tribunal;

VI — autorizar levantamento de fianças, prestadas por licitantes, na forma da lei;

VII — autorizar inscrição de despesas da Sede e das Inspetorias-Regionais de Controle Externo, na conta "Restos a Pagar", definidas no art. 36, combinado com o disposto no parágrafo único do art. 103 da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, nos termos das disposições contidas no art. 76 do Decreto-lei nº 200, de 1967;

VIII — reconhecer despesas de «exercícios anteriores».

IX — autorizar inscrição de firmas, devidamente habilitadas, no cadastro de fornecedores do Tribunal;

X — designar comissão para proceder à realização e ao julgamento das tomadas de preços, entre firmas previamente habilitadas;

XI — assinar, em nome do Tribunal de Contas de União, contratos e convênios, bem como termos aditivos, concernentes à prestação de serviços de interesse da Administração;

XII — aprovar a escala geral de férias dos servidores, elaborada nos termos do art. 9º da Port. 425, de 1975, bem como deferir pedidos de alteração de período de gozo;

XIII — autorizar expedição de certidões por tempo de serviço e outras;

XIV — autorizar averbações de tempo de serviço e de outros documentos relativos à vida funcional do servidor;

XV — decidir sobre pedidos de justificação de faltas ao serviço;

XVI — conceder salário-família;

XVII — conceder gratificação adicional por tempo de serviço;

XVIII — conceder licença especial;

XIX — conceder licença, à vista de laudos médicos;

XX — conceder as licenças previstas nos itens IV e VI do artigo 88 da Lei nº 1.711/52;

XXI — conceder auxílio-funeral;

XXII — conceder auxílio-doença;

XXIII — autorizar prestação de serviço extraordinário;

XXIV — expedir títulos de inatividade a servidores da Secretaria-Geral deste Tribunal, bem como lavrar as apostilas correspondentes aos mesmos títulos;

XXV — rescindir contrato de trabalho, a pedido, de servidores da Tabela Permanente, regidos pela legislação trabalhista;

XXVI — remover e lotar funcionários do Quadro Permanente da Secretaria-Geral;

XXVII — dar posse a Diretores, Assessores, Chefes de Serviço, Chefes de Seções de Administração, Assistentes, Técnicos e Auxiliares de Controle Externo;

XXVIII — designar substitutos de ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de funções do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, indicados pelos dirigentes das respectivas unidades.

XXIX — baixar instruções sobre permanência de servidores, visitantes e outras pessoas, no Edifício do Tribunal;

2º) Conferir poderes do titular da Secretaria de Administração, para, obedecidas, as atribuições relativas aos Diretores de Administração e de Pessoal, bem como as necessidades do serviço, subdelegar os poderes que ora lhe são conferidos;

3º) Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

GILBERTO MONTEIRO PESSOA

Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PORTARIA N° 006, DE 18 DE JANEIRO DE 1980

O Presidente do Tribunal de Contas da União, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Administrativa nº 14, de 12 de dezembro de 1977, e nos termos dos arts. 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, resolve:

Delegar competência aos titulares das Inspetorias-Regionais de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, e, em seus impedimentos legais, aos respectivos substitutos eventuais, para praticarem os seguintes atos;

I — movimentar recursos entregues, mediante repasses, destinados ao atendimento de despesas das respectivas Inspetorias-Regionais de Controle Externo do Tribunal de Contas da União;

II — expedir ordem bancária e emitir cheque nominativo, conjuntamente assinados pelo Chefe da Seção de Administração, para pagamento de despesas, obedecidas as normas reguladoras da execução orçamentária (Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964);

III — deferir pedidos de justificação de faltas, para considerar como efetivo exercício o afastamento de servidores a que se refere o inciso VI do artigo 79 e incisos II e III, estes combinados com o art. 153, itens I e II, da Lei nº. 1.711, de 28 de outubro de 1952;

IV — considerar justificadas as faltas ao serviço, com fundamento no parágrafo único do art. 158, e à vista do competente atestado médico oficial, as com fundamento no art. 123, da Lei nº. 1.711, de 1952;

V — conceder licenças previstas nos incisos I, II e III do artigo 88 da citada Lei nº. 1.711, de 1952, à vista do laudo médico oficial;

VI — admitir, quando autorizado, servidores, na Tabela Permanente da Secretaria-Geral, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, obedecidas as disposições contidas, na Resolução Administrativa nº. 4/76, bem como praticar os demais atos subsequentes, previstos na legislação pertinente;

VII — dar posse aos candidatos nomeados para os cargos de Técnico e Auxiliar de Controle Externo, do Grupo-Atividades de Controle Externo, do Quadro Permanente da Secretaria-Geral;

VIII — dar posse a Diretores de Divisão, Assessores e Chefes da Seção de Administração;

IX — consignar, nas respectivas carteiras do pessoal celetista, os reajustamentos de salários que vierem a ser concedidos em disposições legais específicas.

Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

GILBERTO MONTEIRO PESSOA

Presidente

INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO DASP

Instruções Normativas do DASP, expedidas em articulação com o Ministro Extraordinário para a Desburocratização, com o objetivo de descentralizar a execução para os órgãos setoriais, simplificar procedimentos e eliminar documentos, formalidades e exigências:

Instrução Normativa nº 114, de 14-01-80, estabelecendo procedimentos sobre aquisição, alienação e remanejamento de veículos terrestres automotores.

(D.O. de 14-01-80).

Instrução Normativa nº 115, de 17-01-80, eliminando exigências sobre informações referentes a licitações e contratos para prestação de serviços de limpeza, conservação e vigilância.

(D.O. de 17-01-80).

Instrução Normativa nº 116, de 25-02-80, revogando a Instrução Normativa nº 99, de 9-03-90, e estabelecendo o novo procedimento para simplificação e descentralização do processo sobre destino de material de recuperação onerosa, de rendimento precário, de capacidade ociosa, obsoleto, accidentado, etc.

(D.O. de 26-02-80).

ÍNDICE

LEIS

LEI nº 6.731, de 4-12-79: Modifica disposições da Lei nº 5.108, de 21-9-66 (Código Nacional de Trânsito). 35

LEI nº 6.748, de 10-12-79: Reduz a exigência de documentação aos pretendentes à aquisição de unidades habitacionais pelo Sistema Financeiro da Habitação nos financiamentos de valor igual ou inferior a 1.500 Unidades de Capital (UPC) 38

DECRETOS-LEIS

D.L. nº 1.687, de 18-7-79: Dispõe sobre a cobrança da Dívida Ativa da União e dá outras providências 3

D.L. nº 1.694, de 6-9-79: Cancela débitos para com as autarquias federais e dá outras providências 10

D.L. nº 1.699, de 16-10-79: Dispõe sobre cancelamento e parcelamento de débitos, no âmbito da Previdência Social e dá outras providências 21

D.L. nº 1.700, de 18-10-79: Extingue o registro de letras de câmbio e notas promissórias e dá outras providências 24

D.L. nº 1.715, de 22-11-79: Regula a expedição de certidão de quitação de tributos federais e extingue a declaração de devedor remisso 29

D.L. nº 1.718, de 27-11-79: Revoga exigência de prestação de informações permanentes referidas na legislação do imposto sobre a renda, e dá outras providências 31

D.L. nº 1.736, de 20-12-79: Dispõe sobre débitos para com a Fazenda e dá outras providências 41

D.L. nº 1.752, de 31-12-79: Extingue o Certificado de Aplicação previsto no art. 15 do Decreto-lei nº 1.376 de 12-12-74, e dá outras providências 44

DECRETOS

DECRETO nº 83.740, de 18-7-79: Institui o Programa Nacional de Desburocratização e dá outras providências 1

DECRETO nº 83.785, de 30-7-79: Dispõe sobre a adoção de medidas iniciais na execução do Programa Nacional de Desburocratização 5

| | |
|---|----|
| DECRETO nº 83.840, de 14-8-79: Delega competência a Ministros de Estado e a outras autoridades, para a prática dos atos que especifica, e dá outras providências | 65 |
| DECRETO nº 83.841, de 14-8-79: Delega competência ao Ministro das Minas e Energia para concessão de lavra ou declaração de sua caducidade | 67 |
| DECRETO nº 83.842, de 14-8-79: Delega competência ao Ministro do Trabalho para autorizar o funcionamento de empresas aos domingos e feriados civis e religiosos | 68 |
| DECRETO nº 83.843, de 14-8-79: Dispõe sobre delegação de competência ao Ministro da Fazenda para autorizar a cessão de imóveis da União, prevista no D.L. nº 178, de 16-2-67 ... | 69 |
| DECRETO nº 83.856, de 15-8-79: Atribui competência ao Ministro da Fazenda para a prática dos atos que menciona | 70 |
| DECRETO nº 83.857, de 15-8-79: Delega competência ao Ministro da Educação e Cultura para conceder reconhecimento de cursos e praticar outros atos | 71 |
| DECRETO nº 83.869, de 21-8-79: Delega competência ao Ministro da Fazenda para autorizar o registro da propriedade dos bens imóveis da União, na forma da Lei nº 5.972, de 11-12-73 | 72 |
| DECRETO nº 83.936, de 6-9-79: Simplifica exigências de documentos e da outras providências | 72 |
| DECRETO nº 83.937, de 6-9-79: Dispõe sobre a Regulamentação do Capítulo IV, do Título II, do D.L. nº 200, de 25-2-67, referente à delegação de competência | 14 |
| DECRETO nº 84.045, de 2-10-79: Atribui Competência ao Ministro da Fazenda para aceitar ou recusar, pela União, doação com encargos | 73 |
| DECRETO nº 84.047, de 2-10-79: Limita os casos de obrigatoriedade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e dá outras providências | 17 |
| DECRETO nº 84.101, de 18-10-79: Disciplina e simplifica a inscrição, alteração e baixa no cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C) e os atos correlatos de inscrição, registro ou arquivamento nas Juntas Comerciais | 25 |
| DECRETO nº 84.414, de 23-1-80: Veda a exigência de requerimentos para concessão de direitos e vantagens a servidores na Administração Federal direta e autarquias | 47 |
| DECRETO nº 84.440, de 29-1-80: Suprime a Certidão de Tempo de Serviço para aposentadoria nos órgãos da Administração Federal direta e autarquias | 49 |
| DECRETO nº 84.451, de 31-1-80: Dispõe sobre os atos notoriais e de registro civil do serviço consular brasileiro | 51 |
| DECRETO nº 84.455, de 31-1-80: Delega competência ao Ministro de Estado das Relações Exteriores para criar e extinguir repartições consulares honorárias | 74 |
| DECRETO nº 84.458, de 4-2-80: Delega competência ao Ministro de Estado das Relações Exteriores, para aprovar e modificar o Regulamento do Serviço Consular Honorário Brasileiro | 75 |

| | |
|---|----|
| DECRETO nº 84.513, de 27-2-80: Altera disposições do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, e dá outras providências. | 52 |
|---|----|

| | |
|---|----|
| DECRETO nº 84.541, de 11-3-80: Aprova novo Regulamento de Passaportes e dá outras providências. | 55 |
| DECRETO nº 84.555, de 12-3-80: Dispõe sobre a publicação dos atos oficiais, regula as normas de editoração do <i>Diário Oficial</i> e dá outras providências. | 62 |

PORTARIAS

| | |
|---|----|
| Portaria nº 4, de 8-11-79, do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Registro do Comércio | 27 |
| Portaria nº 499, de 18-12-79, do Ministro do Interior: Revoga a Portaria nº 1.487, de 23-12-75 | 40 |
| Portaria nº 3.007, de 7-1-80 | 46 |
| Portaria nº 5, de 18-1-80, do Presidente do Tribunal de Contas da União | 76 |
| Portaria nº 6, de 18-1-80, do Presidente do Tribunal de Contas da União | 79 |
| Portaria nº 3.558, de 3-10-79, do Ministro do Trabalho: Aprova, como modelo de formulário da relação de trabalho, a RAIS, instituída pelo Decreto nº 76.900 de 23-12-75 | 19 |

RESOLUÇÕES

| | |
|--|----|
| Resolução nº 553/79 do Conselho Nacional de Trânsito: Suprime a exigência de documentos para a substituição da Carteira Nacional de Habilitação e dá outras providências | 16 |
|--|----|

CIRCULAR

| | |
|--|----|
| Circular nº 1, de 30-7-79, do Minsitro-Chefe do Gab. Civil. | 7 |
| Aviso-Circular nº 9, de 8-10-79, do Ministro-Chefe do Gab. Civil | 20 |

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

| | |
|---|----|
| Nº 074, da SRF de 29-11-79, estabelece o sistema de amostragem, por duplo canal, na conferência aduaneira de bagagem acompanhada de passageiros procedentes do exterior por via aérea . | 32 |
| Nº 114, do DASP de 14.01.80, estabelecendo procedimentos sobre aquisição, alienação e remanejamento de veículos terrestres automotores. (D.O. de 14.01.80) | 81 |
| Nº 115, do DASP de 17.01.80, eliminando exigências sobre informações referentes a licitações e contratos para prestação de serviços de limpeza, conservação e vigilância. (D.O. de 17.01.80) | 81 |
| Nº 116, do DASP de 25.02.80, revogando a Instrução Normativa nº 99, de 09.03.79, e estabelecendo novo procedimento para simplificação e descentralização do processo sobre destino de material de recuperação onerosa, de rendimento precário, de capacidade ociosa, obsoleto, acidentado, etc. (D.O. de 26.02.80) .. | 81 |

DECRETO N° 84.585, DE 24 DE MARÇO DE 1980

*Estabelece procedimentos administrativos para a execução
do Programa Nacional de Desburocratização*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, Considerando:

a) que o Governo está empenhado em melhorar a qualidade de atendimento ao público, mediante a simplificação dos procedimentos administrativos, a desconcentração das decisões e, especialmente, a eliminação de exigências, documentos e controles desnecessários, que oneram mais pesadamente as classes menos favorecidas;

b) que, para a consecução desse objetivo, impõe-se o rigoroso cumprimento dos atos expedidos no âmbito do Programa Nacional de Desburocratização, instituído pelo Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, decreta:

Art. 1º As solicitações de informações do Ministro Extraordinário para a Desburocratização endereçadas aos Órgãos e Entidades da Administração Civil Direta e Indireta e às Fundações instituídas pelo Poder Público Federal terão tratamento prioritário e serão atendidas em regime de urgência.

Art. 2º As solicitações a que se refere o artigo anterior, resultantes de reclamações recebidas dos usuários do serviço público, poderão ser dirigidas diretamente ao órgão, setor ou unidade administrativa que tiver dado causa à reclamação, e serão atendidas mediante resposta direta ao Gabinete do Ministro Extraordinário, dispensado, na forma do disposto no artigo 1º, item V, do Decreto nº 83.785, de 30 de julho de 1979, o trânsito intermediário pelos órgãos superiores.

Art. 3º Sempre que se tratar de inobservância de leis ou decretos auto-executáveis, como é o caso daqueles que eliminam a exigência de formalidades e apresentação de documentos por parte do público, o órgão reclamado, além de tornar sem efeito a exigência indevidamente feita, ajustará desde logo seu procedimento ao disposto nas referidas normas, sob pena de responsabilidade.

Art. 4º Efetuada a regularização ou retificação, o órgão reclamado dará ciência da ocorrência à autoridade a que estiver subordinado.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de março de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Helio Beltrão



DECRETO N° 84.634, DE 14 DE ABRIL DE 1980

Reduz alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 4º, item I, do Decreto-lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização, decreta:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero, a partir de 1º de maio de 1980, as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre os produtos classificados nos códigos da Tabela aprovada pelo Decreto nº 84.338, de 26 de dezembro de 1979, relacionados no Anexo a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de abril de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ernane Galvães

Delfim Netto

Helio Beltrão



DECRETO N° 84.701, DE 13 DE MAIO DE 1980

Institui o Certificado de Regularidade Jurídico-Fiscal nas licitações promovidas na Administração Federal, Direta e Indireta, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização, e, considerando:

a) que a exigência excessiva e freqüente de documentação relativa à personalidade jurídica e à situação fiscal é fator que onera as pessoas físicas, firmas individuais e pessoas jurídicas que participam de licitações para compras, obras e serviços, promovidas por órgãos e entidades da Administração Federal;

b) que a prova da regularidade da capacidade jurídica e da situação fiscal dos licitantes feita perante um órgão ou entidade da Administração Federal, Direta e Indireta, deve prevalecer para os demais órgãos e entidades;

c) que a redução de documentos redundantes, além de significar sensível redução de custo para os licitantes, principalmente os de menor porte, permitirá a simplificação dos aspectos formais dos procedimentos de licitações, sem prejuízo da segurança dos aspectos substantivos; decreta:

Art. 1º Fica instituído o Certificado de Regularidade de Situação Jurídico-Fiscal (CRJF), destinado a comprovar a capacidade jurídica e a situação fiscal regular de pessoas físicas, firmas individuais e pessoas jurídicas que vierem a participar de licitações para compras, obras e serviços, promovidas por órgãos e entidades da Administração Federal, Direta e Indireta, e fundações criadas, instituídas ou mantidas pela União.

Art. 2º O CRJF será expedido por qualquer órgão, entidade ou fundação referido no artigo anterior, que mantenha serviço regular de cadastramento para fins de licitação, mediante apresentação pelo interessado dos seguintes elementos:

I — cédula de identidade, no caso de pessoa física;



II — prova do registro, na Junta Comercial ou repartição correspondente, da firma individual;

III — prova do registro, arquivamento ou inscrição na Junta Comercial, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou em repartição competente, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, bem como da investidura dos representantes legais da pessoa jurídica;

IV — prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), conforme o caso;

V — prova de quitação com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;

VI — certificado de regularidade de situação perante a Previdência Social;

VII — prova de situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS;

VIII — prova de situação regular perante o Programa de Integração Social — PIS;

IX — prova do registro, quando obrigatório, na entidade incumbida da fiscalização do exercício profissional e do pagamento da respectiva anuidade;

X — prova de quitação com a contribuição sindical de empregadores e empregados;

XI — certidão negativa do registro de interdições e tutelas

XII — prova da autorização para funcionar no país da filial de empresa com sede no exterior.

§ 1º As provas de que tratam os itens II, III, IV e XII poderão ser feitas, no caso de firmas individuais e sociedades mercantis, por certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, conforme modelo aprovado pelo órgão competente do Ministério da Indústria e do Comércio, e, no caso de sociedades civis, por certidão em breve relatório expedida pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

§ 2º A prova do registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e de quitação da respectiva anuidade poderá ser feita por meio da exibição do comprovante de pagamento da última anuidade devida (artigos 66 e 69 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966).

§ 3º A cópia de certidão ou documento autenticada na forma da lei dispensa nova conferência com o documento original.

§ 4º A autenticação poderá ser feita, ainda, mediante cotejo da cópia com o original, pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado.

§ 5º Todos os documentos de que trata este artigo se referem à jurisdição do local do domicílio ou da sede do interessado.

§ 6º Nenhum outro documento será exigido do interessado, para fins de emissão do CRJF, além daqueles expressamente previstos neste artigo.

§ 7º O CRJF poderá ser requerido a qualquer tempo e será expedido no prazo máximo de 10 dias, a contar da data de apresentação dos documentos referidos neste artigo.

Art. 3º O CRJF terá validade de 12 meses, a partir da data de sua expedição.

Parágrafo único Durante o prazo de validade do CRJF, reputar-se-ão provadas a capacidade jurídica e a regularidade da situação fiscal do interessado, e dele não será exigida a renovação ou reapresentação de qualquer documento, expirado ou não, referido no artigo 2º.

Art. 4º O CRJF expedido por qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Direta ou Indireta, ou por fundação criada, instituída ou mantida pela União, valerá, durante o respectivo prazo de validade, como prova perante todos os demais órgãos, entidades e fundações, para os fins previstos no artigo 1º.

Art. 5º É vedado aos órgãos, entidades e fundações de que trata o art. 1º, para efeito de emissão do CRJF, para a habilitação em qualquer modalidade de licitação ou para a contratação:

I — exigir do interessado a apresentação de certidão para fim específico;

II — atribuir validade somente a documento apresentado na via original;

III — exigir do interessado a exibição do original de documento cuja cópia haja sido autenticada na forma do parágrafo 3º do art. 2º;

IV — reter o original de documento cuja cópia haja sido autenticada na forma do parágrafo 4º do art. 2º.

Art. 6º A partir de 1º de setembro de 1980, nenhum órgão, entidade ou fundação referido no art. 2º poderá recusar-se a expedir o CRJF, nos termos deste Decreto.

Art. 7º A apresentação do CRJF dispensa a dos documentos referidos nos itens I e II e nos números 1 a 9 do item III do artigo 16 do Decreto nº 73.140, de 9 de novembro de 1973, para todos os fins previs-

tos no referido Decreto, mantido, para a contratação com pessoa física, o cumprimento da prova a que se refere o número 7 do item I do citado artigo 16.

Art. 8º O Ministro Extraordinário para a Desburocratização aprovará, no prazo de 30 dias, o modelo de Certificado de Regularidade de Situação Jurídico-Fiscal (CRJF).

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de maio de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Helio Beltrão

DECRETO N° 84.702, DE 13 DE MAIO DE 1980

Simplifica a prova de quitação de tributos, contribuições, anuidades e outros encargos, e restringe a exigência de certidões no âmbito da Administração Federal.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 14 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização, e, considerando:

a) que no relacionamento entre órgãos e entidades da Administração Pública deve prevalecer o princípio da presunção de veracidade, especialmente no que tange aos documentos expedidos por uma repartição para prova perante outra repartição de qualquer nível da Federação;

b) que, salvo as exceções expressamente previstas em lei, a validade de certidões e outros meios de prova não deve ficar restrita ao órgão ou entidade a que venham ser apresentados, nem condicionada a uma finalidade específica ou à sua exibição apenas no original;

c) que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos e entidades da Administração Federal;

d) que as despesas com a obtenção de documentos oneram mais pesadamente as classes de menor renda; decreta:

Art. 1º A prova de quitação ou de regularidade de situação, perante a Administração Federal, Direta e Indireta, e Fundações instituídas ou mantidas pela União, relativa a tributos, contribuições fiscais e parafiscais, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, anuidades e outros ônus devidos a órgãos e entidades encarregados da fiscalização do exercício profissional, far-se-á por meio de certidão ou comprovante de pagamento, observado o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Poderá ser admitida como prova de quitação a exibição do comprovante de pagamento nos seguintes casos:

- I — de débito em que o pagamento dependa de notificação;
- II — de débito referente a importâncias fixas sujeitas a pagamentos periódicos;



III — de tributos, multas e outros encargos administrados pelo Ministério da Fazenda, quando indicados nos termos do Decreto-lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979.

Art. 2º A cópia de certidão ou de comprovante de pagamento autenticada na forma da lei dispensa nova conferência com o documento original.

Parágrafo único. A autenticação poderá ser feita, mediante cotejo da cópia com o original, pelo próprio servidor a quem o documento deve ser apresentado.

Art. 3º A certidão e o comprovante de pagamento serão aceitos como prova de quitação pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição, independentemente de neles constar prazo menor de validade.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao Certificado de Quitação a que se refere o artigo 128, item I, alínea «c», do Regulamento do Custeio da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.081, de 24 de janeiro de 1979.

Art. 4º A certidão vale como prova de quitação dos tributos, contribuições e encargos nela mencionados independentemente da motivação ou da finalidade de sua expedição.

Parágrafo único. A certidão expedida para prova junto a determinado órgão ou entidade valerá perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Direta ou Indireta, e fundações instituídas ou mantidas pela União.

Art. 5º É vedado aos órgãos e entidades da Administração Federal, Direta e Indireta, bem como às fundações instituídas ou mantidas pela União:

I — recusar certidão, em virtude de ter sido expedida com fim específico;

II — atribuir validade somente a documento apresentado na via original;

III — exigir a exibição do original de documento cuja cópia haja sido autenticada na forma do artigo 2º, *caput*;

IV — reter o original de documento cuja cópia haja sido autenticada na forma do parágrafo único do artigo 2º.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de maio de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Helio Beltrão

DECRETO-LEI N° 1.780, DE 14 DE ABRIL DE 1980

Concede isenção do imposto sobre a renda às empresas de pequeno porte e dispensa obrigações acessórias

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização, decreta:

Art. 1º A pessoa jurídica ou empresa individual, cuja receita bruta anual, inclusive a não operacional, seja igual ou inferior ao valor nominal de 3.000 (três mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) fica isenta do imposto sobre a renda, nos termos deste Decreto-lei, a partir do exercício financeiro de 1981, ano-base de 1980.

§ 1º Para efeito de apuração da receita bruta, será sempre considerado o período entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano-base.

§ 2º O limite previsto neste artigo será calculado tendo por referência o valor nominal da ORTN no mês de dezembro do ano-base.

§ 3º A pessoa jurídica ou empresa individual isenta na forma deste artigo fica desobrigada, perante o fisco federal, de escrituração contábil e fiscal relativa ao imposto sobre a renda, bem como da correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido.

Art. 2º A isenção referida no artigo 1º não se aplica à empresa:

I — constituída sob a forma de sociedade por ações;

II — em que o titular ou qualquer dos sócios seja domiciliado no exterior;

III — que participe do capital social de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais anteriores à publicação deste Decreto-lei;

IV — cujo titular, sócios e respectivos cônjuges participem, com mais de 5% (cinco por cento), do capital de outra pessoa jurídica;

V — que realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros;

b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração e construção de imóveis;

- c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
- d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores;
- e) publicidade ou propaganda.

VI — prestadora de serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, contador, despachante e de outros serviços que se lhes possam assemelhar.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, a pessoa jurídica ou empresa individual não perderá o direito à isenção se a soma das receitas brutas anuais de todas as empresas interligadas for igual ou inferior ao limite estabelecido no artigo 1º.

Art. 3º A isenção instituída neste Decreto-lei não se estende aos rendimentos auferidos pelas pessoas físicas sócias da pessoa jurídica ou titulares da empresa individual, as quais continuam sujeitas à legislação vigente e serão tributadas de acordo com critérios fixados pelo Ministro da Fazenda.

Art. 4º A pessoa jurídica ou empresa individual compreendida na isenção prevista no artigo 1º, que promova, exclusivamente, saídas de produtos industrializados sujeitos ao regime de alíquotas zero de que trata a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, fica dispensada de escrituração fiscal e do cumprimento das demais obrigações acessórias relativas a esse tributo, devendo, apenas, manter arquivados os documentos referentes a entradas e saídas de produtos acabados ou semi-acabados, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e de uso e consumo, ocorridas em seu estabelecimento.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de abril de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ernane Galvães

Helio Beltrão

